

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA VITÓRIA NASCIMENTO FERREIRA

GLÓRIA STEFFANI FELIX NUNES DE SOUZA

JULIANNY VITÓRIA DOS SANTOS TUDE DE LUCENA

**AS MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO  
BRASILEIRO: uma análise sobre a Lei Henry Borel e  
os riscos a integridade do menor.**

RECIFE/2023



ANA VITÓRIA NASCIMENTO FERREIRA  
GLÓRIA STEFFANI FELIX NUNES DE SOUZA  
JULIANNY VITÓRIA DOS SANTOS TUDE DE LUCENA

**AS MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO  
BRASILEIRO: uma análise sobre a Lei Henry Borel e  
os riscos a integridade do menor.**

Artigo apresentado ao Centro  
Universitário Brasileiro - UNIBRA,  
como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Marisol Tatiane  
Teixeira Bezerra.

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

F383m Ferreira, Ana Vitória Nascimento.  
As modalidades de guarda no direito brasileiro: uma análise sobre a lei  
Henry Borel e os riscos à integridade do menor / Ana Vitória Nascimento  
Ferreira; Glória Steffani Felix Nunes de Souza; Julianny Vitória dos Santos  
Tude de Lucena. - Recife: O Autor, 2023.  
62 p.

Orientador(a): Marisol Tatiane Teixeira Bezerra.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Guarda. 2. Crianças. 3. Adolescentes. 4. País. 5. Violência. I.  
Souza, Glória Steffani Felix Nunes de. II. Lucena, Julianny Vitória dos  
Santos Tude de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

<b>Resumo.....</b>	<b>5</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>5</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. CONCEITO DE PODER FAMILIAR.....</b>	<b>7</b>
2.1 DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR .....	11
2.1.1 Suspensão ou Extinção do Poder Familiar .....	12
<b>3. DA GUARDA E SUAS MODALIDADES .....</b>	<b>13</b>
3.1 GUARDA COMPARTILHADA.....	14
3.2 GUARDA ALTERNADA .....	17
3.3 GUARDA NIDAL .....	18
3.4 A GUARDA UNILATERAL .....	19
<b>4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA GUARDA .....</b>	<b>21</b>
4.1 DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
4.1.1 Guarda Compartilhada Estabelecimento de Pensão Alimentícia.....	26
4.1.2 Hipóteses Inviáveis de Fixação da Guarda Compartilhada.....	28
4.2 O DEVER DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	30
4.2.1 Suspensão, Extinção ou Destituição do Poder Familiar.....	34
4.3 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MENOR PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	38
4.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	38
4.3.2 Princípio da Afetividade.....	39
4.3.3 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar.....	41
4.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar.....	42
4.3.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	42
<b>5. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....</b>	<b>43</b>
5.1 ANÁLISE ABRANGENTE: CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.....	46

5.2 AVANÇO LEGISLATIVO .....	50
<b>6. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 (LEI HENRY BOREL) .....</b>	<b>53</b>
6.1 CASO HENRY BOREL.....	55
6.2 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS COM A LEI 14.344.....	57
6.3 LEI Nº 14.713, DE OUTUBRO DE 2022 .....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
REFERÊNCIAS.....	66



## As modalidades de guarda no direito brasileiro: uma análise sobre a Lei Henry Borel e os riscos a integridade do menor.

Ana Vitória Nascimento Ferreira <sup>1</sup>  
Glória Steffani Felix Nunes de Souza <sup>2</sup>  
Julianny Vitória dos Santos Tude de Lucena <sup>3</sup>  
Marisol Tatiane Teixeira Bezerra <sup>4</sup>

### Resumo

Este artigo examinou as diferentes modalidades de guarda no contexto da violência contra crianças e adolescentes. Exploramos as implicações legais e práticas de modalidades de guarda, como a guarda compartilhada e a guarda unilateral, em relação à prevenção e resposta à violência. Também destacamos a importância da comunicação eficaz entre pais, responsáveis legais e profissionais da área de proteção à infância. Além disso, enfatizamos a necessidade de políticas e intervenções que promovam um ambiente seguro e saudável para crianças e adolescentes, protegendo seus direitos e bem-estar. O artigo oferece *insights* críticos para profissionais, legisladores e pais, visando à promoção de estratégias eficazes na prevenção e combate à violência contra essa população vulnerável. Essas situações podem ter impactos profundos e duradouros na vida das crianças e adolescentes, afetando sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento. O panorama legislativo, como mencionado, é importante para fornecer um quadro legal que proteja as crianças e adolescentes e puna os agressores. Ademais, buscou-se ainda identificar as mudanças causadas pela Lei nº 14.344/2022 no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, além de vasta pesquisa bibliográfica. A proteção das crianças e adolescentes é um dever da sociedade como um todo, e a criação de um ambiente seguro e saudável para eles requer esforços de todos os setores, incluindo o governo, a sociedade civil, as escolas e as famílias.

**Palavras-chave:** Guarda, Crianças, Adolescentes, Pais, Violência.

### Abstract

This article examines the different types of custody in the context of violence against children and adolescents. We explore the legal and practical implications of custody arrangements, such as shared custody and sole custody, in relation to preventing and responding to violence. We also highlight the importance of effective communication between parents, legal guardians and child protection professionals.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Unibra. E-mail: anvitoriaf@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Unibra. E-mail: julianny.tudel@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Unibra E-mail: glosteffani@gmail.com

<sup>4</sup> Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio de Sá - Professora de Direito Do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA - E-mail: marisoltatiane12@gmail.com.



Furthermore, we emphasize the need for policies and interventions that promote a safe and healthy environment for children and adolescents, protecting their rights and well-being. The article offers critical insights for professionals, policymakers and parents, aiming to promote effective strategies to prevent and combat violence against this vulnerable population. These situations can have profound and lasting impacts on the lives of children and adolescents, affecting their physical and mental health, as well as their development. The legislative panorama, as mentioned, is important to provide a legal framework that protects children and adolescents and punishes aggressors. Furthermore, we also sought to identify the changes caused by Law No. 14,344/2022 in the Brazilian legal system. To this end, the hypothetical-deductive method was used, in addition to extensive bibliographical research. Protecting children and adolescents is a duty of society as a whole, and creating a safe and healthy environment for them requires efforts from all sectors, including the government, civil society, schools and families.

**Keywords:** Custody, Children, Adolescents, Parents, Violence.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 13.058 de 2014, a guarda compartilhada teve uma maior divulgação para as famílias, assim, os pais tendo ciência da mesma passaram a buscar regularizar a guarda do menor, bem como os progenitores que detinham de guarda unilateral puderam rever o que seria melhor para o filho e modificar a guarda em virtude do que seria mais benéfico para esse filho, tornando-se condizente a aplicação da mesma com o princípio do melhor interesse.

Quando falamos no termo guarda, somos remetidos a segurança, fragilidade e proteção, de alguém que ainda não tem formação e estrutura suficiente de cuidar-se sozinho e conseqüentemente precisa estar a salvo de qualquer fator que lhe cause danos. Independente do modelo de guarda preterido pelos pais é preciso levar em consideração o bem-estar físico e mental deste menor, e a adequação deste novo núcleo familiar de forma que não gere sofrimento para os envolvidos.

No presente estudo, serão evidenciadas as diferenças dos institutos, com base no artigo 1.583 do código civil, sendo o enfoque a diferenciação desses modelos de guarda no tocante à responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, considerando que esta, no contexto da ruptura conjugal dos genitores, possui aplicação diversa a depender do modelo de guarda adotado.

Delimitando a pesquisa, ao direito do menor, conforme disposto no Estatuto da Criança e Lei nº8.069 art. 7º “A criança e o adolescente têm direito a proteção à



vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. ”

O objetivo geral deste trabalho, é analisar a eficácia da Lei 14.344 e a diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada e como os objetivos específicos, a pesquisa analisará os direitos e deveres do poder familiar; identificando as modalidades de guardas existentes no país; analisando a ideia da igualdade e do acordo parental como melhor interesse a criança e ao adolescente dentro do instituto da guarda compartilhada; fazendo uma abordagem sobre a origem da Lei Henry Borel, e as mudanças legislativa acarretadas pela mesma.

Através da pesquisa bibliográfica constataram-se os pontos mais relevantes em defesa do menor, como por exemplo: a primazia pelo convívio do menor com ambos os genitores; a manutenção conjunta do poder familiar por ambos os pais, possuindo assim ambos, autoridade e poder decisório quanto a tudo o que envolva o seu filho menor. Alcançou-se, também, os objetivos específicos, propostos na pesquisa.

Através destas pesquisas, foi possível analisar as produções científicas nacionais sobre a guarda compartilhada, para defesa dos direitos do menor no âmbito familiar é que o tempo de convivência com os filhos seja dividido de forma "equilibrada" entre mãe e pai.

Ao longo de todo o estudo bibliográfico diversas obras foram utilizadas, tendo como autores principais, assim como as principais legislações pertinentes ao tema, como a Constituição Federal – CF/88, o Código Civil – CC/02, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e também as Leis de nº11.698/08 e a de nº 13.058/14.

## **2. CONCEITO DE PODER FAMILIAR**

A guarda compartilhada em suma, visa buscar o convívio dos filhos com ambos os progenitores após a separação destes, a lei da guarda compartilhada estabelece que os juízes determinem a divisão obrigatória da custódia de filhos que tenham pais separados.

É importante ressaltar que a guarda compartilhada só será cumprida caso o ex-casal tenham um convívio saudável e respeitoso. Em casos que não há esta





relação amistosa a opção é a guarda unilateral, visando um resultado mais benéfico para o filho.

A partir de então, havendo divergência entre os cônjuges, não mais prevalece à vontade paterna, e aquele que estiver inconformado deverá recorrer à justiça, pois o exercício do pátrio poder é de ambos os cônjuges, igualmente. Nesse sentido, acentuou o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009). (CEDECA, 2023. p. 34)

Acerca da responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores, cabe enunciar que os critérios legais utilizados pelo art. 932 do Código Civil de 2002 foram: a) a filiação; b) a existência de ato danoso a terceiros; c) o exercício da autoridade e companhia do genitor a ser responsabilizado em relação ao menor causador do dano.

Desta forma, o abuso, até mesmo a negligência, a administração ruim de bens são cláusulas que rendem motivo para a suspensão do poder familiar a requerimento de algum parente ou do Ministério Público para a segurança do menor ou de seus haveres.

A expressão 'poder' no Código anterior era anacrônica, na medida em que o pai que não tivesse o menor em sua companhia não deixava de ter o 'pátrio poder' sobre ele. Mais técnico, portanto, o Código de 2002, ao chamar a atenção de que somente aquele dos pais que exerce, de fato a autoridade sobre o menor, fruto da convivência com ele, poderia ser responsabilizado pelo dano causado. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016, p. 154 APUD CAVALIERI FILHO, 2019, p. 291)

Nota-se que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão "pátrio poder", já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Hoje, temos que o poder familiar é dever conjunto dos pais.



Do exposto, percebe-se que o poder familiar é um fenômeno antecedente à presença da guarda. Portanto, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é imperativo que os pais estejam em pleno gozo do Poder familiar. A guarda é, a um só tempo, direito e dever. Conforme ensinamento de Sílvio Rodrigues, A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois, cabe aos pais criarem e guardarem o filho sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

Os genitores gozam dos seguintes, de acordo com o art. 1634, que estabelece os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos, vide, CC, que aborda as atribuições decorrentes do exercício do poder familiar ou autoridade parental, com ênfase nas recentes alterações introduzidas pela Lei n. 13.058/2014. Destacam-se deveres legais dos pais, como a orientação na criação e educação dos filhos, a guarda compartilhada, e a capacidade de conceder consentimento para diversos aspectos, incluindo casamento e viagem ao exterior. O texto também aborda a Lei n. 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada, que proíbe o uso de castigo físico ou tratamento cruel, estabelecendo medidas em caso de violação. Além disso, destaca a proibição da exploração econômica dos filhos, enfatizando a responsabilidade civil em casos de abuso, proporcionando uma visão abrangente sobre as obrigações parentais.

- I – dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014)



IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014) (CEDECA, 2023)

Em contrapartida, os genitores arcam com os seguintes deveres: a) não abandonar pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, sob pena de incursão no crime de abandono de incapaz (art. 133, CP); b) prover a instrução primária de filho em idade escolar, sob pena de responder pelo crime de abandono intelectual (art. 246, CP); c) prover a subsistência de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, não lhe proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, sob pena de caracterização do crime de abandono material (art. 244, CP).

O Código Civil de 2002 passou por uma importante transformação com a entrada em vigor da Lei n° 13.058/2014, que modificou a redação de alguns dispositivos do Capítulo da proteção da pessoa dos filhos.

O artigo 1.583 aborda a questão da guarda dos filhos, oferecendo duas modalidades: a guarda unilateral e a compartilhada. A guarda unilateral é atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua, enquanto a guarda compartilhada implica na responsabilização conjunta e no exercício conjunto de direitos e deveres dos pais que não coabitam, relativos ao poder familiar dos filhos em comum. O parágrafo 5º do artigo destaca que, no caso de guarda unilateral, o genitor não detentor da guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos. Para facilitar essa supervisão, ambos os genitores têm o direito de solicitar informações e prestação de contas em questões que impactem a saúde física e psicológica, bem como a educação dos filhos. Essa legislação busca estabelecer diretrizes claras para a determinação e execução da guarda, considerando o bem-estar e a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008)

[...]§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014) (SCHREIBER et al., 2021, p. 3.495)



Também é importante lembrar que o instituto da guarda é coberto tanto pelo Código Civil (Art. 1583) quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Art. 33). No caso do ECA, a guarda constitui uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. De acordo com o ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Do acima exposto, faz-se importante não confundir poder familiar com a guarda - já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança, são conceitos distintos, embora relacionados.

O poder familiar (ou Autoridade Parental) refere-se ao conjunto de direitos e responsabilidades que os pais têm em relação aos seus filhos, independentemente de qual modalidade de guarda está em vigor. Esses direitos e responsabilidades incluem tomar decisões importantes sobre a educação, saúde, religião e bem-estar geral das crianças. O poder familiar é inerente aos pais e não pode ser negado, a menos que haja sérias preocupações com o bem-estar da criança, como abuso ou negligência.

Enquanto a guarda diz respeito à questão de com qual dos pais as crianças viverão a maior parte do tempo após um divórcio ou separação. A guarda pode ser concedida de diferentes maneiras, como guarda compartilhada, guarda unilateral ou outros arranjos, e determina onde as crianças terão sua residência principal.

## 2.1 DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR

O poder parental, é de responsabilidade do estado não podendo ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido, sendo invalida qualquer convenção onde pai ou mãe abdicuem desse poder.

Com base nas prerrogativas asseguradas aos menores, foi estipulada a guarda compartilhada como modelo obrigatório através da promulgação da Lei 13.058/2014, a qual determinou a responsabilização conjunta dos pais pela criação



dos filhos havidos na constância da relação, alterando os artigos 1.583, 1584 e outros, do Código Civil de 2002.

Como novidade em relação à Lei 11.698/2008 – a qual positivou o modelo de guarda compartilhada no nosso ordenamento jurídico –, a nova lei definiu que, além da responsabilidade conjunta pela criação dos menores, deve ocorrer a divisão equilibrada do tempo de convivência entre os genitores e os filhos, disposição que ocasionou questionamentos acerca de possível confusão entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.

É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercitar, somente podendo perde-lo na forma e nos casos expressos em lei. Outrossim, é incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Assim, temos que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, extinguindo nessa idade o poder familiar, ou antes, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil.

### 2.1.1 Suspensão ou Extinção do Poder Familiar

Segundo o Código Civil é dever dos pais e pleno exercício do poder familiar tentar manter o melhor relacionamento com os filhos tais como: criar, educar quanto estiver sob sua guarda e poderá conceder ou negar autorização para viagens, mudança de cidades, entre outros (arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil).

Em caso de descumprimentos dos direitos da criança ou do adolescente, no que tange aos deveres inerentes aos pais, as providências judiciais precisam ser tomadas, podendo ocorrer suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

Já a suspensão do poder familiar é uma forma de restringir o exercício desta função dos pais, sendo estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho menor. Pode-se observar quando qualquer um ou ambos os pais abusam da autoridade que possuem em relação aos filhos menores, falta com os deveres a eles inerentes ou arruína os bens do filho. Sendo possível a



suspensão de guarda de um dos filhos dos filhos ou a todos eles, em casos onde há mais de um.

Neste contexto, podemos citar fatos os geradores da suspensão, “o pai, ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, ou o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (art. 1.637 do CC).

Outros fatores que podem gerar a suspensão do poder familiar é a constatação de trabalho pelo menor em ocupação proibida ou que coloque em risco a sua saúde ou a própria vida, ou em caso de condenação de pai ou mãe por crime, com pena de prisão de mais de dois anos.

No que tange a suspensão do poder familiar pode ser analisada e até modificada pelo juiz ou pela parte interessada, desde que haja mudança na situação e nos fatos que a provocaram. Para casos de possibilidade de reconstrução dos laços afetivos do casal e dos filhos, a suspensão é preferida e não a perda. Uma vez que a extinção é caracterizada pela interrupção definitiva do poder familiar em caso de morte de um ou ambos os pais, emancipação, ou quando o menor completa 18 anos de idade, pela adoção ou ainda por decisão judicial.

A extinção do poder familiar de um dos pais não visa castigar o infrator, mas sim defender o melhor interesse da criança e do adolescente, e nestes casos, na falta de um parente que obtenha a guarda do menor, o mesmo ficará à disposição da justiça e poderá ser encaminhado para um abrigo.

### **3. DA GUARDA E SUAS MODALIDADES**

A guarda dos filhos é uma questão legal que determina quem tem a responsabilidade legal de cuidar e tomar decisões em relação aos filhos após o divórcio ou separação dos pais, diante disso, é necessário conceituar o que é guarda e seu significado no direito de família.

A guarda de uma criança pode ocorrer de situações diferentes. A princípio surge do poder familiar legalmente imposto aos pais visando à segurança do pleno desenvolvimento de seus filhos.

O ato de "guardar" geralmente implica em considerar que o objeto ou ser guardado possui certas características, como "preciosidade" e "fragilidade", que



justificam a ação de proteção ou cuidado. Essas características básicas podem influenciar a percepção das pessoas sobre a necessidade de proteger algo ou alguém.

A notabilidade da guarda se dá no fato de que ao dirigir a vida dos filhos, os orientam seu destino, para o bem e para o mal, influenciando fervorosamente nas ideias dos filhos. Deste modo, a lei determina duas modalidades de guarda, a unilateral e a compartilhada, podendo, por decisão judicial, ser também alternada. Antes da lei nº. 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada) entrar em vigor o CCB de 2002, era estabelecido apenas a guarda unilateral como modalidade legal, mas com a nova regra jurídica, a guarda compartilhada passa a ser uma opção a ser explicada e incentivada para o bem-estar da criança.

Enquanto conviverem os pais, a guarda sempre será compartilhada por ambos, mas a partir do momento em que cessa essa convivência, poderá ser feito vários arranjos para determinação da guarda. Para Paulo Lôbo, a guarda é definida como: “[...] a atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho” (LÔBO, 2019, p. 190). Desta forma, a guarda se apresentará de formas diferentes, sempre com o objetivo do melhor interesse da criança.

### 3.1 GUARDA COMPARTILHADA

A Constituição Federal de 1988 garante no texto do artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, corroborando a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22 que dispõe “[...] aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais” (CEDECA, 2023, p.35).

A guarda legal é aquela que não necessita de uma interferência judicial para ser estabelecida. Encontra-se disposta nas normas jurídicas. É inerente ao Poder Familiar, pois é justamente este poder que confere aos pais o direito de ter o seu filho em sua companhia e guarda, e de reclamá-lo, de quem ilegalmente o detenha,



o que explica a razão de seu conceito se confundir com a própria definição do Poder Familiar.

A guarda compartilhada é a determinação que os juízes estabelecem no compartilhamento obrigatório da custódia dos filhos se não houver acordo entre o casal. Dessa forma, os pais têm direito a visitar ou passar um tempo com os filhos mesmo sem um acordo judicial.

É locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a cada um, nesse sentido, o artigo 1.634 do Código Civil é claro:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) I – dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014) IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014) (SCHREIBER et al., 2021, p. 3638-3639)

Com a separação de fato de corpos ou o divórcio dos pais, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a ser detentores do poder familiar. Em caso de guarda compartilhada, ambos os pais detêm a guarda e o poder familiar. Em alguns casos, a guarda pode ser solicitada com objetivo de proteger uma criança ou adolescente que se encontra em situação de risco pessoal ou social.

Neste contexto, Flávio Tartuce apresenta a guarda compartilhada como a

Hipótese em que pai e mãe dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, sendo essa sua grande vantagem. Ilustrando, o filho tem apenas um lar, convivendo sempre que possível com os seus pais, que estão sempre presentes na vida cotidiana do filho. (TARTUCE, 2018, p. 252).





Quanto a decisão de residência do menor em um arranjo de guarda compartilhada é uma parte importante do processo de determinação da guarda, apesar da participação ativa dos genitores nos interesses dos filhos, não haverá alternância de lares, o menor deverá ter residência fixa, determinada em comum acordo pelos genitores, sendo compartilhado apenas as questões relacionadas a sua formação, e não sua moradia.

Conforme menciona Rolf Madaleno:

O divórcio ou a separação judicial fática dos pais não repercute nas regras de atribuição do exercício do poder familiar, que é exercido em conjunto com o outro genitor, cuja atividade compreende os aspectos pessoais e patrimoniais, relacionados com a prole, mas é preciso indicar qual dos progenitores deverá exercer a guarda física dos filhos, encarregado dos cuidados diários da prole. (MADALENO, 2018, p. 427-428).

Para esta determinação, o tribunal pode avaliar a proximidade das residências dos pais, levando em consideração a conveniência de transporte para a escola, atividades extracurriculares e a capacidade de manter uma relação contínua com ambos os pais. A capacidade dos pais de se comunicar e cooperar em questões relacionadas à criança é vital em um arranjo de guarda compartilhada. Os tribunais procuram garantir que ambos os pais estejam dispostos e capazes de trabalhar juntos em prol do bem-estar da criança.

Conforme Suzana Borges Viegas de Lima (2018, p. 323) “deve-se lembrar que, na guarda compartilhada, as decisões são tomadas em conjunto, o que não ocorre na guarda alternada.”

A guarda compartilhada e a guarda alternada são duas modalidades diferentes de cuidado e responsabilidade parental. A guarda compartilhada implica que os pais compartilham a responsabilidade de tomar decisões importantes sobre a vida do filho, independentemente de onde residam. Ainda de acordo com a autora:

O fato de estar prevista no Código Civil, em seu artigo 1.583, § 3º, a possibilidade de que os pais, ainda que residam em cidades diferentes, exerçam a guarda compartilhada, não a transforma em alternada, uma vez que continuará havendo o compartilhamento das decisões. É imperioso lembrar que a guarda compartilhada não se resume à mera divisão do tempo de convivência, mas, acima de tudo, refere-se à participação de ambos os pais no processo de educação e desenvolvimento dos filhos. Em nossa opinião, a alternância física, ou seja, a convivência em períodos alternantes não é elemento prejudicial ao bem-estar da criança, devendo



ser avaliada em cada caso, para assegurar o seu bem-estar. (LIMA 2018, p. 323)

Guilherme Calmon Nogueira Gama (2018, p. 191), defende que mesmo com a fixação da residência base do menor, não haverá direito de visitação e, por isso, o tempo de convívio e comunicação dos filhos com os pais deverá ser dividido de modo equilibrado. O relacionamento da criança com cada pai é fundamental. Os tribunais procuram garantir que a criança possa manter relacionamentos significativos e saudáveis com ambos os pais.

Ainda de acordo com o autor, tal normativa não transformou o instituto em guarda alternada “[...] diversamente do que se poderia supor, mas apenas deixou evidenciado que não há regime de visitação relativamente a um dos pais quando houver guarda compartilhada.”

Segundo Anderson Schreiber (2018, p. 866) a guarda é instituto carregado de ambiguidade semântica, compreendido usualmente como “ato de vigilância, sentinela que mais se afeiçoa ao olho unilateral do dono de uma coisa guardado, noção inadequada a uma perspectiva bilateral de diálogo e de troca, na educação e formação da personalidade dos filhos”.

Devido a essa ambiguidade semântica, é essencial que as partes envolvidas em questões de guarda, como os pais ou responsáveis, busquem aconselhamento jurídico para entender como a lei local e os tribunais interpretam a guarda em seu contexto específico. Além disso, é importante que os profissionais legais e jurídicos usem terminologia precisa e forneçam orientações claras para evitar confusões e garantir que as decisões em relação à guarda sejam feitas de acordo com o melhor interesse das crianças envolvidas.

### 3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é uma modalidade de guarda dos filhos na qual ambos os pais compartilham igualmente o tempo e a responsabilidade de cuidar das crianças após um divórcio ou separação. Nesse arranjo, os filhos vivem parte do tempo com um dos pais e parte do tempo com o outro, em um cronograma que geralmente é



estabelecido de forma equitativa, como semanas alternadas ou períodos de alguns meses com cada pai.

Conforme Tartuce, 2018, trata cita:

O filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. (TARTUCE, 2018, p. 251).

Esta modalidade de guarda, visa proporcionar um equilíbrio significativo entre os pais em termos de responsabilidade e tempo de convivência com os filhos. Isso pode ser benéfico para as crianças, pois permite que mantenham relacionamentos próximos com ambos os pais e mantenham uma estabilidade emocional importante.

A guarda compartilhada e a guarda alternada são conceitos distintos, mas podem causar confusão porque ambas envolvem a divisão do tempo e das responsabilidades entre os pais após uma separação ou divórcio. A confusão pode surgir quando as pessoas usam os termos de forma intercambiável, mas é importante distinguir entre elas, pois os acordos e as implicações legais podem ser diferentes,

Modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Exemplo: de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados: de 1.º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 599).

É de suma importância ressaltar que apesar de haver a convivência de forma alternada, os conceitos de ambas são bem distintos, visto que na modalidade de guarda compartilhada, as decisões são tomadas de acordo com o melhor interesse da criança em comum acordo com ambas as partes, enquanto na guarda alternada, apenas há a convivência em conjunto.

### 3.3 GUARDA NIDAL



A guarda nidal, também conhecida como guarda alternada ou guarda compartilhada residencial, é uma modalidade de guarda em que os filhos permanecem na mesma residência e os pais se alternam em períodos de convivência com as crianças. Esta forma de guarda visa a proporcionar um convívio igualitário entre os pais e seus filhos, permitindo que ambos desempenhem um papel ativo na vida das crianças.

Essa modalidade de guarda não é muito comum no Brasil e em muitos outros lugares devido a questões de praticidade e logística. Muitos pais têm dificuldade em se ajustar a esse tipo de guarda devido a obrigações de trabalho, distâncias geográficas, e outros fatores que dificultam a mudança periódica de residência.

A guarda compartilhada é uma alternativa que busca envolver ambos os pais na vida dos filhos, mas geralmente é implementada de forma diferente. Na guarda compartilhada tradicional, os pais compartilham a responsabilidade pelas decisões relacionadas às crianças, como educação, saúde e bem-estar, mas as crianças podem ter uma residência principal com um dos pais, enquanto o outro pai tem direito a visitas regulares.

### 3.4 A GUARDA UNILATERAL

A Guarda Unilateral, segundo Cesar Calo Peghini (2018, p. 58), trata daquela atribuída a um só dos genitores, sendo uma guarda unilateral do pai ou da mãe e cabendo ao outro o direito de visitas. Conforme o artigo 1.583, §1º, do Código Civil de 2002, essa modalidade de guarda, também conhecida como guarda unilateral, é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Nesta modalidade de guarda a responsabilidade principal pelos cuidados e decisões relacionadas às crianças é atribuída a um dos pais, conhecido como o "genitor guardião", enquanto o outro pai, o "genitor não guardião", geralmente tem direito a visitação, mas não compartilha a mesma autoridade de decisão em questões importantes relacionadas aos filhos.

A decisão de conceder a guarda unilateral é geralmente tomada com base no melhor interesse da criança e pode ser resultado de vários fatores, incluindo:



Falta de cooperação entre os pais: Quando os pais têm dificuldades em cooperar ou tomar decisões conjuntas sobre questões relacionadas à educação, saúde e bem-estar dos filhos.

Abuso ou negligência: Se houver evidências de abuso físico, emocional ou negligência por parte de um dos pais, o tribunal pode conceder a guarda unilateral ao outro pai para proteger o bem-estar da criança.

Incapacidade de um dos pais: Se um dos pais não estiver apto, seja devido a problemas de saúde mental, vício ou outras circunstâncias, o tribunal pode determinar que a guarda unilateral é necessária.

Local de residência dos pais: Em casos em que os pais vivem em locais geograficamente distantes, a guarda unilateral pode ser concedida ao pai que reside mais próximo da escola, amigos ou outros aspectos importantes na vida da criança.

Preferência da criança: Em alguns casos, o tribunal pode levar em consideração a preferência da criança, especialmente se ela for mais velha e capaz de expressar seus desejos de forma coerente.

É importante ressaltar que, mesmo quando a guarda é unilateral, o genitor não guardião geralmente mantém o direito de visitação e o dever de contribuir financeiramente para o sustento da criança, através do pagamento de pensão alimentícia, por exemplo. Além disso, em casos de guarda unilateral, o tribunal pode estabelecer um plano de visitação detalhado para garantir que o genitor não guardião possa manter um relacionamento significativo com os filhos. Giselle Câmara Groeninga (2018, p. 153) aponta que a guarda unilateral, com o complementar direito de visitas e fiscalização, acaba por propiciar o afastamento.

Esse tipo de guarda era a regra até a institucionalização da guarda compartilhada e sua reformulação com a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, na qual um dos pais tem a responsabilidade exclusiva pelos cuidados e decisões relacionadas aos filhos, pode ser menos comum em alguns países ou jurisdições. A Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória geralmente estabelece que, na ausência de circunstâncias excepcionais que justifiquem o contrário, ambos os pais devem compartilhar igualmente a responsabilidade e a autoridade de decisão em relação às crianças após um divórcio ou separação.



Essa mudança na legislação visa promover a coparentalidade equilibrada e garantir que ambos os pais desempenhem um papel ativo na vida de seus filhos, contribuindo para seu desenvolvimento e bem-estar.

Giselle Câmara Groeninga (2018, p. 153) aponta que a guarda unilateral, com o complementar direito de visitas e fiscalização, acaba por propiciar o afastamento, ocorre, no entanto, que, apesar de a guarda unilateral poder ser estipulada com base no melhor interesse da criança ou adolescente em casos específicos, em situações em que a guarda unilateral ainda seja concedida se houver evidências de abuso, negligência ou outras circunstâncias que possam prejudicar o interesse das crianças, a doutrina aponta inúmeros prejuízos desse modelo à formação dos filhos.

Também apontando os defeitos da modalidade de exercício da guarda, Lucia Deccache Guimarães (2018, p. 217) dispõe que nesse modelo ocorre a privação do filho de não poder usufruir de um direito natural de viver com a presença de ambos os pais, de não poder receber de ambos pais afeto, amor e cuidado do ponto de vista subjetivo. Defende, assim, que há um cerceamento à dignidade, liberdade e convivência familiar.

Assim, a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória pode ter um impacto significativo na forma como as questões de guarda são decididas, priorizando a cooperação e o envolvimento igualitário de ambos os pais na criação dos filhos. No entanto, as nuances e as aplicações específicas dessa lei podem variar de acordo com a jurisdição e as circunstâncias individuais de cada caso.

#### **4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA GUARDA**

A determinação da guarda dos filhos após um divórcio ou separação é uma decisão complexa e sensível que deve ser baseada no melhor interesse das crianças envolvidas. Os critérios exatos variam de acordo com a jurisdição e as circunstâncias individuais do caso

O Código Civil de 2002 passou por uma importante transformação com a entrada em vigor da Lei nº 11.698/2008, que modificou a redação de alguns dispositivos do Capítulo da proteção da pessoa dos filhos. A Lei nº 11.698/2008 promoveu alterações significativas no Código Civil de 2002, especificamente no Capítulo da proteção da pessoa dos filhos. Uma das mudanças notáveis ocorreu no artigo 1.583, que trata da guarda dos filhos. Antes dessa modificação, a legislação



não fazia distinção clara entre tipos de guarda. A alteração introduzida pela Lei nº 11.698/2008 estabeleceu a distinção entre guarda unilateral e compartilhada, definindo a primeira como aquela atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, e a segunda como a responsabilização conjunta dos pais que não coabitam, abrangendo o exercício conjunto de direitos e deveres relativos ao poder familiar dos filhos em comum. Essa mudança visa proporcionar maior clareza e flexibilidade na determinação da guarda, considerando as diferentes dinâmicas familiares e promovendo a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos.

Após a reformulação da lei, o artigo passa a valer da seguinte forma:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008) § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei n. 11.698, de 2008) § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014) § 4º (VETADO). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014). (SCHREIBER et al., 2021, p. 3.495)

A guarda compartilhada em suma, visa buscar o convívio dos filhos com ambos os progenitores após a separação destes, a lei da guarda compartilhada estabelece que os juízes determinem a divisão obrigatória da custódia de filhos que tenham pais separados.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o elemento da culpa deixou de ser um item objetivo para o reconhecimento do divórcio, assim, entende-se que tal componente deixou de ser referência, também, na fixação da guarda dos filhos.



Nos casos de determinação da guarda o juiz não ficará limitado a resolver a controvérsia entre os genitores, mas deverá priorizar o bem-estar dos filhos menores, de modo que seus interesses se sobreponham aos de seus pais. Assevera que os filhos continuam sendo filhos e os pais seguem sendo pais, a família continua a existir, como antes, agora modificada, mas não extinta.

Pode ser observado no artigo 1.583 do código civil, que estabelece a distinção entre a guarda unilateral, em que a guarda é atribuída a um dos genitores, e a guarda compartilhada, em que ambos os genitores compartilham a responsabilidade e o exercício de direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto. A guarda compartilhada se concentra no compartilhamento de responsabilidades parentais e na tomada conjunta de decisões importantes em relação às crianças, independentemente da localização dos genitores.

A guarda compartilhada é um direito dos pais que não convivam mais juntos e também as responsabilidades pelas decisões tomadas pelos filhos devem ser conjuntas, é o que difere da guarda unilateral onde só um toma as decisões dos filhos e o outro tem o dever de supervisionar. Nesta possibilidade não há limitação de visitas ou acesso de um dos pais ao filho, o filho vive com um dos pais, mas as decisões são tomadas conjuntamente sem definição de dias e ou horários, a ação de guarda compartilhada não necessariamente precisa ser requerida em ações de divórcios, podem ser pedidas independentemente.

É importante ressaltar que a guarda compartilhada só será cumprida caso o ex-casal tenham um convívio saudável e respeitoso. Em casos que não há esta relação amistosa a opção é a guarda unilateral, visando um resultado mais benéfico para o filho.

Ao se constatar que os filhos não devem permanecer sob a guarda de um dos pais, o juiz deferirá a guarda dos menores à pessoa que revelar compatibilidade com a natureza da medida, tendo por base os critérios de parentesco, o grau de afinidade e afetividade, reafirmando que tais medidas são aplicadas para resguardar o bem-estar dos filhos.

#### 4.1 DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO





Analisando toda a evolução do Direito em relação à guarda, é perceptível que neste âmbito a guarda acompanhou as necessidades e os interesses de cada época. Atualmente, é levado em consideração os interesses do filho, o melhor para a criança, para estipular qual das guardas será melhor para aquele determinado caso.

Antigamente o casamento, era atributo ao poder somente do marido, considerado como chefe de família, e apenas em sua ausência ou impedimento seria exercida pela mulher. Com isso, a guarda era atribuída conforme um acordo entre os cônjuges, não havendo acordo, o Código determinava a guarda baseada na culpabilidade dos cônjuges. Ficaria com os filhos o cônjuge inocente.

A partir da Emenda Constitucional nº. 9 de 28 de junho de 1977 o casamento deixou de ser indissolúvel e com isso veio a Lei do Divórcio em 1977, o que estabeleceu que a guarda dos filhos permanecia conforme acordo entre os cônjuges, isso na separação consensual. Já na separação litigiosa, a guarda dos filhos seria de quem não houvesse dado causa.

Na Constituição de 1988 ficou consentida a pluralidade de modalidades de estruturas familiares, atribuindo a homens e mulheres os mesmos direitos e levando em prioridade os direitos da criança e do adolescente. Passo desde então ser mais essencial à valorização dos membros da família e não mais a preocupação com o casamento em si, dando preservação ao interesse da criança.

Contudo, o Código Civil deixou de atribuir a guarda tão somente a mãe, abrindo a possibilidade de outras pessoas serem detentoras da guarda, abrindo um leque regado pela igualdade de oportunidade e possibilidade para os guardiões da criança em acordo com as suas necessidades.

Essa mudança reflete uma compreensão mais moderna e igualitária dos papéis parentais e a importância de considerar o melhor interesse da criança como o fator decisivo na determinação da guarda. Em vez de presumir automaticamente que a mãe deve ter a guarda, a lei agora tende a considerar vários fatores para tomar essa decisão.

Essa mudança na lei visa promover a igualdade de gênero, reconhecendo que ambos os pais podem desempenhar papéis significativos na vida de seus filhos. O Código Civil de 2002, em sua primeira redação, acabou por adotar o princípio no



sentido de que a guarda seria deferida àquele que revelasse melhores condições de exercê-la, deixando de alcançar o fim proposto por ocasionar desgaste familiar quando os genitores tentavam provar qual dos dois teria as melhores condições.

Com a promulgação da Lei 11.698/2008 e a consequente instituição da guarda compartilhada no Brasil, observou-se uma melhor aplicação do princípio, estabeleceu-se que a guarda compartilhada deve ser considerada como a preferencial, sempre que os pais estiverem em acordo e isso for possível. Ela enfatiza que ambos os genitores devem participar ativamente da vida dos filhos, incluindo a tomada de decisões importantes sobre sua educação, saúde e bem-estar.

Isso significa que a guarda compartilhada deve ser considerada em benefício da criança, desde que seja apropriada ao seu melhor interesse. A lei enfatiza a necessidade de cooperação entre os pais para garantir o sucesso da guarda compartilhada. Os genitores são incentivados a estabelecer acordos para definir como a guarda compartilhada será efetivamente implementada. A lei também especifica que as decisões importantes relacionadas à vida da criança devem ser tomadas em conjunto pelos pais, mesmo que eles não compartilhem a mesma residência.

A Lei nº 13.058/2014 modificou os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634, do Código Civil de 2002, para estabelecer a significação da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação. A referida Lei criou um novo paradigma sobre a aplicação da guarda no Brasil, determinando como regra a guarda compartilhada. Antes de sua vigência, a guarda no Brasil poderia ser unilateral ou compartilhada, previstas nos artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil.

No entanto, a Lei trouxe uma nova redação para o artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, que passou a estabelecer a expressão “guarda compartilhada”, consoante se retira do dispositivo, *in verbis*.

A Lei assegura que a guarda compartilhada é a modalidade que atende ao melhor interesse de crianças e adolescentes, ainda que exista litígio entre os genitores, para que seja permitido o convívio de ambos os pais com a criança.

Ela também enfatiza a importância da comunicação e cooperação entre os pais para garantir o bem-estar das crianças após a separação, a partir disso, com a



positivação do instituto no ordenamento jurídico, este tornou-se o principal fundamento para decisões judiciais em matéria de guarda.

#### 4.1.1 Guarda Compartilhada Estabelecimento de Pensão Alimentícia

A guarda compartilhada e o pagamento de pensão alimentícia são dois aspectos diferentes que podem ser regulamentados no âmbito da legislação de família no Brasil, incluindo o Código Civil.

A pensão alimentícia é um valor pago por um dos genitores ao outro para ajudar a custear as despesas de criação e sustento dos filhos. O valor da pensão alimentícia é geralmente determinado pelo juiz com base na capacidade financeira dos pais e nas necessidades das crianças. Essa determinação é feita de acordo com as diretrizes do Código Civil (Artigos 1.694 a 1.710) e leva em consideração fatores como a renda, as despesas e as necessidades dos filhos.

É importante observar que a guarda compartilhada não isenta nenhum dos pais de suas responsabilidades financeiras em relação aos filhos, o Conselho da Justiça Federal emitiu o enunciado n. 607, através do presidente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que diz que: “a guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia”.

Trata-se de duas situações distintas, pois a guarda compartilhada refere-se à criança e à educação do menor de forma geral, já a pensão alimentícia decorre da necessidade e da possibilidade. Mesmo na guarda compartilhada, o genitor que não detém a guarda pode ser obrigado a pagar pensão alimentícia, dependendo de sua capacidade financeira e das necessidades das crianças. A pensão alimentícia visa garantir que os filhos tenham acesso a um padrão de vida adequado, independentemente de onde estejam vivendo.

O Artigo 1.566 do Código Civil de 2002 do Brasil dispõe sobre o dever de sustento entre cônjuges e estabelece que “Os cônjuges são mutuamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, assistência e sustento. ”

Este artigo estabelece os deveres mútuos entre os cônjuges, incluindo o dever de sustento, que implica na obrigação de prover o apoio financeiro necessário ao cônjuge necessitado durante o casamento. O valor da contribuição financeira de cada pai na guarda compartilhada geralmente é calculado com base na proporção



de suas rendas. O pai com uma renda mais alta pode ser responsável por uma parcela maior das despesas, enquanto o pai com uma renda menor contribuirá de acordo com sua capacidade financeira.

A pensão alimentícia entre cônjuges é regulamentada de forma separada, e os valores e as condições são determinados com base nas necessidades e nas possibilidades financeiras das partes envolvidas, o Código Civil também trata da pensão alimentícia em outros artigos, principalmente nos artigos 1.694 a 1.710.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (SCHREIBER et al., 2021, p. 3.805)

Os Artigos subsequentes (1.695 a 1.710) detalham as disposições relacionadas à pensão alimentícia, incluindo quem pode ser obrigado a pagar, os critérios para determinar o valor da pensão e as condições sob as quais a obrigação pode ser revista ou encerrada. Eles também tratam de questões como a possibilidade de os filhos menores receberem alimentos e as regras para a fixação de pensão entre ex-cônjuges.

No entanto, é importante notar que o dever de sustento entre cônjuges é diferente da pensão alimentícia, que é uma obrigação financeira estabelecida em casos de separação, divórcio ou fim do relacionamento, com o objetivo de garantir o sustento dos filhos menores ou do cônjuge que necessita de apoio financeiro.

A divisão das despesas na guarda compartilhada pode ser acordada entre os pais, geralmente como parte de um acordo de divórcio ou separação, tendo em vista que o intuito da guarda compartilhada é, de fato, proporcionar ao filho menor a oportunidade de manter uma convivência próxima e significativa com ambos os pais, mesmo após o rompimento do vínculo conjugal. Isso visa promover um melhor desenvolvimento psicológico da criança e minimizar o impacto emocional do divórcio dos genitores.

Isso não apenas beneficia a criança, mas também ajuda a promover relações saudáveis entre os pais, mesmo após o divórcio, é fundamental que os pais estejam



comprometidos em cooperar e colaborar para o bem-estar da criança na guarda compartilhada.

Isso inclui uma comunicação aberta, respeitosa e eficaz, a capacidade de tomar decisões conjuntas e garantir que a criança tenha acesso adequado a ambos os pais, se os pais não conseguirem chegar a um acordo, o tribunal pode emitir uma ordem judicial que determina a divisão das despesas com base nas informações e circunstâncias do caso.

#### 4.1.2 Hipóteses Inviáveis de Fixação da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é uma opção legal que pode ser considerada pelo magistrado, levando em consideração o melhor interesse da criança, mas não é automaticamente excluída com base na preferência de um dos pais.

No entanto, é importante ressaltar que a guarda compartilhada pode não ser adequada em todas as situações, e o tribunal considerará o melhor interesse da criança ao tomar uma decisão sobre a guarda. Em alguns casos, a guarda compartilhada pode ser inviável devido a circunstâncias específicas, como violência doméstica, abuso ou outros fatores que possam prejudicar o bem-estar da criança. Portanto, a determinação da guarda compartilhada ou de outro arranjo de guarda deve ser feita levando em consideração as circunstâncias individuais de cada caso.

Apesar da guarda compartilhada ser regra, perante o ordenamento jurídico Brasileiro O artigo 1584, parágrafo 2º, do Código Civil estabelece que, na ausência de consenso entre a mãe e o pai sobre a guarda do filho, quando ambos estiverem aptos a exercer o poder familiar, a modalidade a ser aplicada será a guarda compartilhada, exceto se um dos genitores manifestar ao magistrado sua não intenção de assumir a guarda do menor.

A guarda compartilhada é a regra quando não há acordo entre os pais, desde que seja possível e não haja uma manifestação expressa de um dos genitores de que não deseja essa forma de guarda. Se um dos genitores se opuser à guarda compartilhada, a guarda unilateral pode ser considerada, desde que seja no melhor interesse da criança. A decisão final será tomada pelo magistrado com base nas circunstâncias e no interesse do filho.



No entanto, existem situações em que a guarda compartilhada pode ser considerada inviável ou prejudicial para o interesse da criança, alguns exemplos de situações que podem tornar inviável a fixação da guarda compartilhada incluem

**Situações de violência doméstica:** Se houver histórico de abuso físico, emocional, psicológico ou abuso sexual entre os pais ou em relação aos filhos, a guarda compartilhada pode ser prejudicial e inadequada.

**Relações muito conflituosas entre os pais:** Se os pais não conseguem se comunicar de forma eficaz ou trabalhar juntos para tomar decisões em benefício dos filhos devido a conflitos extremos, a guarda compartilhada pode ser inviável.

**Dificuldade de acesso ou comunicação:** Se um dos pais vive muito longe do local onde a criança estuda, tem suas atividades sociais ou médicas, ou se a comunicação entre os pais é praticamente impossível, a guarda compartilhada pode não ser apropriada.

**Abandono ou desinteresse de um dos genitores:** Se um dos pais demonstra desinteresse ou negligência significativa com relação ao bem-estar da criança, a guarda compartilhada pode não ser adequada.

**Problemas de saúde mental ou vícios:** Se um dos pais tiver problemas graves de saúde mental não tratados, vícios em substâncias ou outros problemas que afetem sua capacidade de cuidar adequadamente da criança, a guarda compartilhada pode ser inviável.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAUS TRATOS. EM APURAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LITIGIOSIDADE. INCREMENTO DO RISCO DE NOVAS AGRESSÕES. GUARDA UNILATERAL. CABÍVEL. DECISÃO REFORMADA.

1. O artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil determina a fixação da guarda compartilhada quando ambos os genitores encontrarem-se aptos a exercer o poder familiar, não havendo entre eles acordo relativamente à guarda do filho comum.

2. **No caso em tela, a guarda compartilhada, resta inviável consoante com o melhor interesse da criança, pois pendentes investigações criminais a respeito de possíveis práticas de maus tratos praticadas pelo genitor contra os filhos.**

3. Demais, nas relações em que há litigiosidade entre as partes, a tomada de decisões conjuntas em relação aos filhos se torna momento de acirramento dos conflitos, cujos reflexos atingem não só as partes diretamente envolvidas, mas também as crianças, uma vez que, formando parte do núcleo familiar, são inevitavelmente afetadas pelos



atritos vivenciados pelos pais. 4. Por fim, em casos nos quais há indícios de violência doméstica e familiar, a guarda compartilhada é incompatível por constituir fator de incremento do risco de novas agressões contra a vítima. 5. Conforme disposto pelo quadro fático apresentado nos autos, inexistente qualquer elemento que desabone a conduta da mãe perante os filhos, fato que a coloca, portanto, em posição mais indicada ao exercício da guarda, de forma unilateral, no presente momento. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido (TJDF, 2019).

Em algumas situações, mesmo que a guarda compartilhada não seja viável, o tribunal pode estabelecer um regime de visitação para o pai ou mãe não guardião para garantir que eles ainda tenham acesso ao filho. Cada caso é único, e a decisão final é tomada com base nas informações e evidências apresentadas perante o tribunal.

#### 4.2 O DEVER DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, garante o direito à vida como um direito fundamental, em 1988 a CFB inclui ainda a proteção da infância e reconhece os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II – pelo casamento; III – pelo exercício de emprego público efetivo; IV – pela colação de grau em curso de ensino superior; V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (SCHREIBER et al., 2021, p. 87.)

Esse princípio está em consonância com o Artigo 227 da Constituição, que foi mencionado anteriormente, este artigo é o dispositivo que estabelece os princípios e preceitos fundamentais de proteção às crianças e aos adolescentes no país. Esse artigo é uma das bases legais mais importantes relacionadas aos direitos e proteção da infância e adolescência no Brasil.

O Artigo 227 estabelece que a proteção dos direitos de crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Ele também enfatiza a "absoluta prioridade" que deve ser dada a esses direitos, o que significa que qualquer decisão ou ação deve sempre considerar o



melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, o artigo lista uma série de direitos que devem ser assegurados, incluindo educação, saúde, alimentação, lazer, entre outros.

Seguindo adiante nas informações apresentadas, outro dispositivo de grande importância é o Estatuto da Criança e do Adolescente – doravante - ECA, publicado em 13 de julho de 1990, a Constituição Federal do Brasil, em conjunto com o ECA e outras legislações relacionadas, estabelece um quadro abrangente de direitos e proteções para crianças, adolescentes e jovens no país.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil foi influenciado por vários instrumentos internacionais e convenções que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses tratados e acordos internacionais serviram como fonte de inspiração para o legislador brasileiro na criação do ECA. Alguns dos tratados e convenções mais importantes que influenciaram o ECA incluem:

Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), de acordo com a UNICEF ([200?]) a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é um dos tratados mais importantes e abrangentes relacionados aos direitos das crianças. O Brasil ratificou a CRC em 1990, comprometendo-se a adotar medidas para garantir o bem-estar e a proteção das crianças em seu território.

Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, estabelece princípios básicos para a proteção e o bem-estar das crianças em todo o mundo (UNICEF, [200?]). A declaração influenciou a criação de políticas e legislações nacionais, incluindo o ECA.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecidas como Regras de Beijing, foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 40/33, datada de 29 de novembro de 1985. Essas regras estabelecem padrões internacionais para o sistema de justiça juvenil. Elas tiveram um impacto significativo na reforma do sistema de justiça juvenil do Brasil, conforme estabelecido no ECA.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), é um tratado regional que também trata dos direitos humanos, incluindo os direitos das crianças. O Brasil é um dos países signatários desse pacto e, como tal, está comprometido a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes (CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, 1992).





Esses princípios guiam a abordagem do Brasil em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes e são uma parte fundamental do arcabouço legal do ECA. O objetivo final é permitir que as crianças e os adolescentes cresçam de forma responsável e saudável, desfrutando plenamente de seus direitos fundamentais e se tornando sujeitos de suas próprias vidas à medida que atingem a maioridade.

Constata-se no que diz respeito ao assunto, a regularização do “ser pessoa” no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o nascimento até a morte conforme

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (CEDECA, 2023. p.21)

O Código Civil de 2002 lida com questões de direito civil em geral, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se concentra especificamente na proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Ambas as leis coexistem no sistema legal brasileiro, cada uma tratando de questões específicas relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Ambos os princípios não apenas regulam a conduta dos responsáveis legais, mas também orientam a conduta de todos os membros da sociedade em relação às crianças e aos adolescentes. Eles destacam a importância de um ambiente familiar e social que promova o crescimento saudável e o bem-estar das futuras gerações. Além disso, o ECA estabelece diretrizes legais e mecanismos de proteção para garantir o cumprimento desses princípios e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representou uma mudança significativa de postura em relação aos modelos anteriores de legislação voltados para crianças e adolescentes. Antes do ECA, o Brasil tinha uma abordagem mais segregacionista e punitiva em relação aos menores em situação de vulnerabilidade.



O ECA colocou uma forte ênfase nos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo que eles são sujeitos de direitos e merecem proteção e promoção. Isso contrasta com abordagens anteriores que frequentemente se concentravam na punição e no controle.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (CEDECA, 2023. p.21).

O ECA adotou o princípio da proteção integral, que reconhece que as crianças e os adolescentes têm direitos que abrangem todas as áreas de suas vidas, incluindo saúde, educação, lazer e participação na sociedade. No entanto, não há um artigo específico que se chama "Princípio da Proteção Integral." Em vez disso, o ECA incorpora esse princípio em sua abordagem geral e em diversos trechos da legislação.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) reflete o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Esse princípio é um dos pilares fundamentais do ECA e está expresso no artigo 1º da lei. O ECA considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, afirmando que eles têm direito à proteção, ao respeito e à dignidade, independentemente de sua origem, raça, cor, sexo, religião, condição econômica ou social. Para ilustrar, aqui está um trecho do ECA que reflete o princípio da proteção integral:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (CEDECA, 2023. p.22).

O princípio da proteção integral, significa que as crianças e os adolescentes têm direitos que abrangem todas as áreas de suas vidas, incluindo saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência



familiar e comunitária. O ECA reconhece que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser protegidos de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e abuso.

O ECA reformou o sistema de justiça juvenil, estabelecendo medidas socioeducativas em vez de punições severas para adolescentes em conflito com a lei. O foco passou a ser a ressocialização e a reintegração do jovem na sociedade. Para promover o desenvolvimento dos jovens e evitar que continuem a cometer delitos, estabelecendo regras rígidas para a proteção da privacidade e do sigilo dos adolescentes envolvidos em processos de justiça juvenil. Isso visa evitar estigmatização e discriminação.

Além disto, estabeleceu a idade de responsabilidade penal em 12 anos, o que significa que menores de 12 anos são considerados inimputáveis e não podem ser processados criminalmente. Entre 12 e 18 anos, a responsabilidade penal é regulamentada por medidas socioeducativas.

A reformulação do ECA definiu também procedimentos específicos para a apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes, incluindo a participação de equipes multidisciplinares e a observação do melhor interesse do adolescente, buscando reduzir o encarceramento de menores, promovendo a aplicação de medidas socioeducativas em ambientes não carcerários sempre que possível.

Além de outras medidas que garantem o direito das crianças e dos adolescentes à participação ativa nas decisões que afetam suas vidas. Isso inclui a participação em conselhos de direitos da infância e da adolescência.

Além da aplicação de medidas de prevenção, reconhecendo que é fundamental evitar que crianças e adolescentes se encontrem em situações de risco e vulnerabilidade.

Essa mudança de postura em relação ao tratamento de crianças e adolescentes representou um avanço significativo em direção a uma abordagem mais baseada em direitos e centrada na proteção, bem-estar e desenvolvimento saudável dessa população. O ECA é um marco legal que reflete o compromisso do Brasil em garantir que as gerações mais jovens tenham a oportunidade de crescer em um ambiente mais seguro e saudável.

#### 4.2.1 Suspensão, Extinção ou Destituição do Poder Familiar



A suspensão do poder familiar é uma medida que pode ser aplicada temporariamente pelo sistema de justiça quando a criança ou o adolescente enfrenta situações de risco, mas ainda é possível manter os laços familiares. Isso pode incluir a supervisão de visitas, a participação em programas de apoio à família ou outras medidas que visem proteger o bem-estar da criança ou adolescente sem cortar permanentemente os laços familiares.

Carvalho (2019) cita que se trata de providência temporária, disposta no artigo 1637 do Código Civil de 2002, sendo perfeitamente cabível o cancelamento da medida caso não exista impropriedade na volta do menor para convivência com o pai.

As hipóteses que podem causar a suspensão estão dispostas no artigo 1637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (SCHREIBER et al., 2021, p. 3.647)

A suspensão do poder familiar não necessariamente exige a retirada de todas as prerrogativas exercidas pelos pais, e também não precisa se aplicar necessariamente a ambos os genitores. Essa medida é flexível e pode ser aplicada de acordo com as circunstâncias específicas do caso em questão, com o objetivo de proteger o melhor interesse da criança ou adolescente.

A suspensão do poder familiar pode ser parcial, ou seja, algumas prerrogativas dos pais podem ser mantidas, enquanto outras são suspensas. Por exemplo, em situações em que um dos pais representa um risco para a criança, a suspensão pode ser direcionada apenas a esse pai, permitindo que o outro pai mantenha suas prerrogativas parentais.

O sistema de justiça toma decisões de suspensão do poder familiar com base em avaliações das circunstâncias individuais do caso, com o objetivo de equilibrar a proteção da criança com o desejo de manter laços familiares sempre que possível. Essa flexibilidade é importante para garantir que as medidas legais se adaptem às necessidades específicas de cada situação.



Já a extinção do poder familiar ocorre quando os pais ou responsáveis legais perdem os direitos e deveres em relação à criança ou ao adolescente. Isso pode acontecer em situações como a morte dos pais, a maioria do filho ou a adoção por parte de terceiros. Ou seja, a extinção do poder familiar encerra os laços legais entre os pais ou responsáveis e a criança ou adolescente.

O artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro estabelece as hipóteses em que o poder familiar pode ser destituído. O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores de idade. As situações de destituição do poder familiar são aquelas em que os pais perdem a autoridade legal sobre os filhos. Eis o que o artigo 1.638 do Código Civil dispõe:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei n. 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018) b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei n. 13.715, de 2018) (SCHREIBER et al., 2021, p. 3.650 – 3.651)

O artigo 1.635 do Código Civil Brasileiro estabelece as possibilidades de extinção do poder familiar que ocorrem de forma natural. Essas situações não envolvem necessariamente condutas prejudiciais por parte dos pais, de acordo com o Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioria;
- IV - pela adoção;



V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (SCHREIBER et al., 2021, p. 3644)

A morte de um dos pais faz com que o encargo familiar se concentre no sobrevivente. Isso significa que o pai ou a mãe sobrevivente assume a responsabilidade exclusiva pelo cuidado e educação da criança ou adolescente, a menos que haja uma determinação legal que estabeleça outra pessoa ou entidade como responsável, como um tutor legal.

A emancipação é uma situação em que um menor adquire capacidade civil plena antes de atingir a maioridade. O Código Civil Brasileiro, em seu parágrafo único do artigo 5º, estabelece que a emancipação pode ser concedida pelos pais, mediante instrumento público, dispensando a homologação judicial, se o filho tiver mais de 16 anos, os pais podem, em acordo, conceder a emancipação a um filho com idade superior a 16 anos, permitindo que ele tenha plena capacidade para tomar decisões legais.

A adoção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um processo que implica o corte definitivo do parentesco original entre a criança ou adolescente adotado e seus pais biológicos. A adoção resulta na extinção do poder familiar dos pais biológicos em relação à criança ou adolescente adotado. A partir do momento em que a adoção é concluída e reconhecida legalmente, os adotantes passam a ser os pais legais da criança ou adolescente, com todos os direitos e responsabilidades associados a essa relação.

A maioridade também é uma causa legal de extinção do poder familiar. Quando um filho atinge a maioridade, ele se torna um adulto legalmente capaz de tomar decisões por si mesmo, e, portanto, o poder familiar dos pais em relação a ele se extingue de forma automática. De acordo com a legislação brasileira, a maioridade é alcançada aos 18 anos, momento em que a pessoa se torna responsável por suas próprias decisões legais, incluindo questões como contratos, casamento e direitos civis. Os pais não têm mais autoridade legal sobre um filho que atingiu a maioridade.

Assim, a maioridade é uma causa natural de extinção do poder familiar, independentemente de qualquer ação judicial ou processo específico. A partir desse ponto, o filho não está mais sujeito à autoridade dos pais no que diz respeito às decisões legais e à responsabilidade parental.



#### 4.3 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MENOR PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente é regido principalmente pelo ECA, que foi promulgado em 1990 e é a principal legislação que estabelece os direitos e deveres das crianças e adolescentes no país.

A legislação brasileira estabelece diversos princípios de proteção ao menor, que são fundamentais para garantir o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes no país. Esses princípios estão incorporados no ECA e na Constituição Federal de 1988, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Plácido e Silva (1993), apud Carvalho (2019), descreve que, no sentido jurídico, o termo "princípios", especialmente no plural, se refere às normas elementares ou requisitos primordiais que servem como base ou alicerce de alguma coisa. Esses princípios representam o conjunto de regras ou preceitos que foram estabelecidos para servir como normas para todas as ações jurídicas, delineando a conduta a ser seguida em qualquer operação jurídica:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios relevam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica (PLÁCIDO E SILVA, 1993, p. 447 apud CARVALHO 2019, p. 93).

Certamente, no atual cenário jurídico brasileiro, a proteção da criança e do adolescente se baseia em princípios fundamentais que norteiam as políticas e ações voltadas para essa população. Além dos princípios específicos já mencionados, é importante destacar os seguintes princípios que orientam a proteção da criança e do adolescente no contexto legal brasileiro: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da igualdade e isonomia dos filhos, princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, princípio da solidariedade familiar e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

##### 4.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana



Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ele se aplica a todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes, e implica que devem ser tratados com respeito, consideração e valorização de sua dignidade inerente.

De acordo com Carvalho (2019) a Constituição Federal constituiu valores sociais como fundamentais, estabelecendo que cada princípio seja aplicado aos casos concretos com o propósito de conquistar a dignidade humana nas relações jurídicas.

Carvalho (2019) salienta ainda que ao passo que se considerou a dignidade humana como um dos fundamentos da Constituição, foi concedido maior valor a pessoa, e conseqüentemente, resultou em impedimento de situações que apresentem discriminação, além de assegurar a pessoa o título de possuir e exercer um direito fundamental. Nesse contexto, considerando uma pessoa como titular de responsabilidades e compromissos, Carvalho (2019), cita:

Com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheça, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção – embora com ela evidentemente não se confunda – o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais. (SALERT, 2011, p.116-117 apud CARVALHO 2019, p. 97)

Nesse sentido, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como fundamento para a criação de outros princípios, tendo um caráter universal.

#### 4.3.2 Princípio da Afetividade

O "princípio da afetividade" é um conceito que está relacionado ao direito de família e é reconhecido no contexto do Direito brasileiro. Esse princípio reconhece a importância das relações afetivas na constituição e manutenção das famílias e influencia as decisões judiciais em casos que envolvem a guarda de filhos, adoção e outros aspectos relacionados à convivência familiar.

De acordo com Dimas (2019) "Conclui-se, portanto, que o afeto familiar estável e ostensivo é o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar,





conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar-se de uma família de fato”.

O princípio da afetividade não está expressamente mencionado na Constituição Federal de 1988, mas é um princípio que tem sido reconhecido e aplicado pelo sistema jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família e do Direito das Crianças e Adolescentes. Esse princípio leva em consideração as relações de afeto e a importância das ligações emocionais nas questões familiares.

Embora não seja um princípio constitucional explícito, o princípio da afetividade tem sido adotado pela jurisprudência e é incorporado em decisões judiciais para proteger e preservar relações afetivas, especialmente em casos que envolvem guarda de crianças, adoção, e até mesmo em situações de famílias não convencionais.

Dito isto, vale citar que:

É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (LÔBO, 2011, p. 47 apud DIAS 2023, p. 59)

Portanto, o princípio da afetividade é uma evolução na interpretação do direito de família e tem o propósito de considerar as relações de afeto como um elemento fundamental na formação e manutenção das famílias, independentemente dos laços biológicos, e promover o bem-estar das crianças e dos membros da família como um todo.

Em suma, o "princípio da afetividade" defende que as relações baseadas no afeto, cuidado e carinho são fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes, e, portanto, devem ser consideradas ao tomar decisões legais relacionadas a essas questões.

Esse princípio é particularmente importante em casos de guarda compartilhada, adoção por casais homoafetivos e em situações em que a família



não é definida apenas pelos laços biológicos, mas também pelas relações de afeto e cuidado.

O reconhecimento do "princípio da afetividade" reflete uma mudança nas concepções tradicionais de família e destaca a importância de promover o bem-estar das crianças por meio de um ambiente de amor e cuidado, independentemente da estrutura familiar tradicional.

#### 4.3.3 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar é um conjunto de conceitos relacionados ao direito de família e à proteção dos direitos reprodutivos, presentes na legislação brasileira. Esses princípios têm como objetivo garantir que a decisão de ter filhos seja tomada de maneira consciente, responsável e livre de pressões, considerando o bem-estar dos pais e das crianças.

Segundo Carvalho (2019), o planejamento familiar é decidido de maneira livre pelo casal ou genitor monoparental, não havendo intervenção do Estado. Contudo, os pais devem assumir os deveres decorrentes do exercício da filiação, ou seja, devem educar, criar e prezarem pelo cuidado, dignidade e desenvolvimento dos filhos. Logo, o poder público dispõe o dever de prestar assistência educacional e científica amparando os pais, além de garantir os direitos do menor.

O planejamento familiar envolve a escolha do momento adequado para a concepção, o número de filhos desejado e a utilização de métodos contraceptivos para evitar uma gravidez indesejada. O Estado brasileiro é responsável por oferecer informações e acesso a métodos contraceptivos para que as pessoas possam exercer seu direito ao planejamento familiar.

O princípio da paternidade responsável enfatiza a importância de ambos os pais assumirem suas responsabilidades em relação aos filhos, não apenas financeiramente, mas também emocionalmente. Isso inclui o dever de cuidar, educar, amar e garantir o bem-estar das crianças.

Carvalho (2019, p. 115), afirma que "a paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e do crescimento dos filhos".



O princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável respeita a autonomia das pessoas em decidirem quando e quantos filhos desejam ter. Isso implica que ninguém deve ser forçado a ter filhos ou impedido de tê-los. No entanto, é fundamental que as pessoas tenham acesso a informações e educação sobre contracepção, saúde reprodutiva e planejamento familiar. O Estado e os profissionais de saúde desempenham um papel importante na disseminação dessas informações.

#### 4.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é um conceito do direito de família que se baseia na ideia de que os membros de uma família devem prestar apoio mútuo e colaboração uns aos outros, especialmente em situações de necessidade ou dificuldade. Este princípio enfatiza a importância das relações familiares e a responsabilidade compartilhada entre os membros da família.

Para Carvalho (2019, p. 117) “A solidariedade se expressa na família, portanto, no auxílio mútuo, material e moral, na assistência, na proteção e no amparo”. Os membros da família têm o dever de prestar apoio, tanto material quanto emocional, uns aos outros, especialmente em situações de vulnerabilidade, como doença, desemprego, ou dificuldades financeiras.

Os pais têm a obrigação de sustentar e cuidar de seus filhos menores de idade, assegurando que suas necessidades básicas sejam atendidas, como alimentação, moradia, educação e saúde. Em casos de divórcio ou separação, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado para determinar responsabilidades financeiras e de cuidados em relação aos filhos, visando o seu bem-estar.

#### 4.3.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um conceito fundamental que orienta as decisões e políticas em relação a crianças e adolescentes em diversos aspectos, especialmente no âmbito do Direito da Infância e da Juventude no Brasil. Esse princípio reconhece que o bem-estar e os direitos



das crianças e adolescentes devem ser prioridade em todas as ações e decisões que os afetem.

Carvalho (2019) assevera a importância do direito tutelado ao afirmar que caso haja confronto entre os interesses dos maiores e o interesse da criança e do adolescente, dá-se preferência aos infantes. Além disso, verifica-se que os menores possuem proteção da família, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, o autor cita ainda, que:

Por isso, deve preservar e proteger integralmente as pessoas que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação da personalidade, possuindo este princípio estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que são de prioridade absoluta. (CARVALHO, 2019, p. 110)

Nesse cenário, visto que este princípio encontra conexão no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, nota-se que passou a ter validação após o princípio da dignidade humana apresentar a ideia de que cada pessoa deve ser considerada como sujeito de direito.

Carvalho (2019) entende que a relação entre os pais e filhos pautados no princípio da proteção integral do menor e no princípio da maternidade responsável, irá definir o melhor para o menor, sendo assegurados todos os requisitos importantes considerando os princípios da proteção integral do menor e da maternidade responsável. Essa relação é vista como fundamental para garantir o bem-estar e o desenvolvimento adequado da criança, preparando-a para a fase adulta

## **5. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Embora seja mais conhecida por sua abordagem à violência contra as mulheres, a LEI Nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, também abrange a proteção de crianças e adolescentes que são vítimas de violência doméstica. Essas medidas têm como objetivo garantir a segurança e o bem-estar dessas vítimas e prevenir a ocorrência de mais abusos.



Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) contém disposições relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica e familiar.

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (BRASIL, 2022)

A Lei Maria da Penha não detalha medidas específicas para crianças e adolescentes, ela estabelece um quadro legal que permite a aplicação de medidas protetivas adequadas a essas vítimas no contexto de violência doméstica e familiar. A proteção de crianças e adolescentes é um elemento fundamental nessa legislação, e as autoridades judiciais podem considerar suas necessidades ao aplicar as medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de determinar o afastamento do agressor da residência da vítima, o que pode beneficiar não apenas a mulher agredida, mas também as crianças e adolescentes que estejam no ambiente, conforme o disposto:

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

O juiz pode tomar medidas protetivas de urgência para garantir a segurança da mulher e de seus dependentes, o que inclui a proteção de crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha prevê a importância do encaminhamento das vítimas, incluindo crianças e adolescentes, aos órgãos e serviços da rede de proteção, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência



(CRAM) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), conforme o disposto no Art. 15 e 16:

Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

A aplicação dessa medida tem o objetivo de criar um ambiente seguro para as vítimas, afastando o agressor do local onde ocorreram os episódios de violência.

Isso é particularmente importante para crianças e adolescentes, pois eles podem ser impactados de maneira significativa pela violência doméstica, mesmo que não sejam diretamente agredidos. O afastamento do agressor pode proporcionar um ambiente mais seguro e estável para que eles possam se recuperar dos traumas causados pela violência.

Além disso, a Lei Maria da Penha reconhece a importância de considerar o bem-estar das crianças e adolescentes nas ações de proteção, garantindo que eles não sejam afetados negativamente pela violência doméstica. Portanto, a lei busca assegurar que as medidas protetivas se estendam a todas as vítimas no ambiente familiar.

Desde a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tem-se criticado a ausência de regras protetivas especiais para as crianças e adolescentes. A abordagem dos problemas, sempre foi claramente incompleta, em suma, reveladora de insuficiência protetiva (CABETTE, 2022, P.1).

Essa crítica levou à discussão sobre a necessidade de medidas específicas para garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito doméstico. Algumas das preocupações levantadas incluem, a necessidade de medidas específicas, tendo em vista que a violência doméstica afeta não apenas as mulheres, mas também as crianças e adolescentes que podem



testemunhar ou ser vítimas diretas da violência. Alguns argumentam que é importante ter medidas específicas para lidar com os impactos da violência nessas faixas etárias.

Além disto, as crianças e adolescentes podem ter necessidades específicas em termos de apoio, acompanhamento psicológico e proteção legal. A falta de disposições específicas na Lei Maria da Penha pode limitar a capacidade de abordar essas necessidades de forma abrangente.

Outro fator importante é a integração com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a necessidade de alinhar as disposições da Lei Maria da Penha com o ECA, que é a principal legislação que trata dos direitos e proteção de crianças e adolescentes no Brasil, também é uma consideração importante.

Para abordar essas preocupações, foram feitas propostas e discussões sobre a inclusão de regras específicas para crianças e adolescentes na Lei Maria da Penha ou aprimoramentos na legislação existente para melhor protegê-los, visando garantir que as crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência doméstica recebam a proteção e o apoio adequados para superar essas situações difíceis.

## 5.1 ANÁLISE ABRANGENTE: CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizou um levantamento, que abrangeu 12 Unidades da Federação, selecionadas com base na diversidade regional e disponibilidade de informações. O objetivo foi oferecer uma perspectiva inovadora sobre a violência contra crianças, compilando dados de Boletins de Ocorrência. Os crimes analisados incluem maus tratos, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, exploração sexual, estupro (incluindo estupro de vulnerável) e mortes violentas intencionais. A escolha desses crimes resultou de consultas a profissionais de segurança pública e do conhecimento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a disponibilidade de informações nas instituições.

O estudo considerou crimes como maus tratos, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, exploração sexual, estupro (incluindo estupro de vulnerável) e mortes violentas intencionais, abrangendo homicídios dolosos,

feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial. A seleção desses crimes foi feita com base em diálogos com profissionais de segurança pública e no conhecimento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a disponibilidade de informações nas instituições.

**Gráfico 1** - Total de crimes com vítimas de 0 a 17 anos por tipo de crime (2019-2021)



**Fonte:** Fórum de Segurança (2022)

Dos 129.844 registros nas 12 Unidades da Federação com vítimas de 0 a 17 anos, 56,6% são de estupro, 21,6% de maus-tratos, 18,1% de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, 2,9% de mortes violentas intencionais e 0,8% de exploração sexual. O estupro é o crime mais prevalente, com 73.442 casos, principalmente afetando a faixa etária de 10 a 14 anos, com desigualdade de gênero evidente (85% das vítimas são do sexo feminino).

Maus-tratos é o segundo crime mais comum, totalizando 28.098 casos, predominantemente afetando crianças até 14 anos, sem diferenças significativas de gênero no total de registros, mas com variação ao considerar faixas etárias específicas.

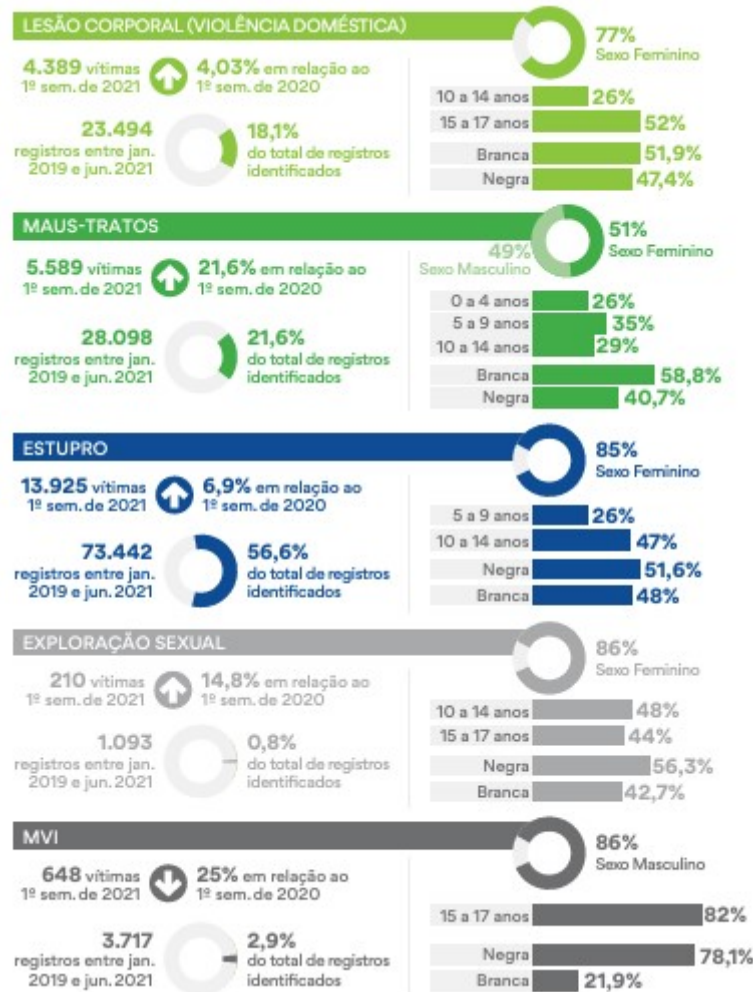
A lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica atinge 23.494 casos, majoritariamente meninas entre 15 e 17 anos, sem desigualdade racial significativa.

As mortes violentas intencionais totalizam 3.717 casos, afetando principalmente o grupo de 15 a 17 anos, com prevalência de vítimas do sexo masculino e uma maioria de vítimas negras.



A exploração sexual apresenta 1.093 casos, com a maioria das vítimas nas faixas etárias de 10 a 14 e 15 a 17 anos, predominantemente do sexo feminino e negras.

**Gráfico 2 – Perfil das vítimas por tipo de crime**

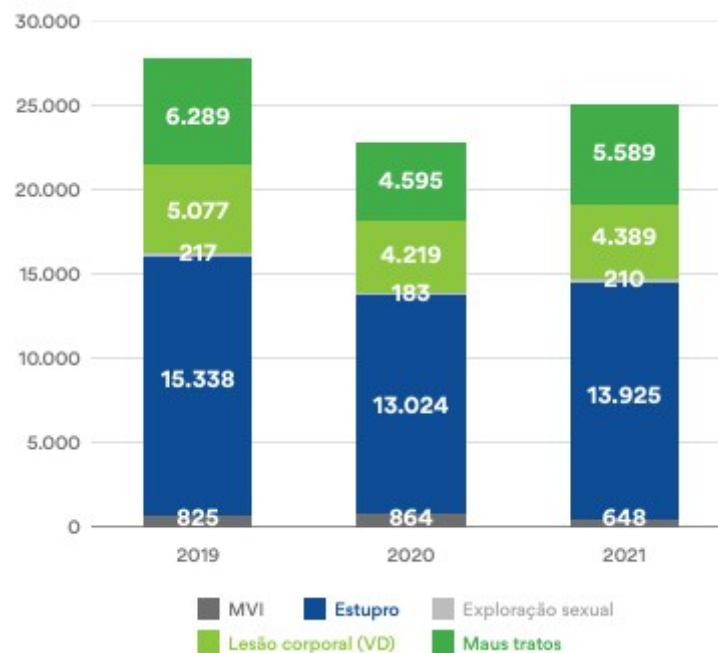


Fonte: Fórum de Segurança (2022)

Ainda de acordo com o estudo, os crimes de estupro, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, maus-tratos e exploração sexual apresentaram o maior número de registros no primeiro semestre de 2019. No primeiro semestre de 2020, todos esses crimes experimentaram uma queda significativa nos registros devido às medidas mais drásticas de isolamento social adotadas durante a pandemia de COVID-19. No primeiro semestre de 2021, os números voltaram a aumentar, mas não atingiram os patamares observados em 2019. A violência intencional, no entanto, teve um comportamento distinto, com o primeiro semestre

de 2020 registrando o maior número de casos. Essa discrepância sugere que os anos de pandemia podem não ter sido menos violentos, mas sim períodos em que os registros criminais estiveram mais suscetíveis à subnotificação. A observação dessas tendências em 2022 será crucial para compreender o impacto contínuo da pandemia nas estatísticas criminais.

**Gráfico 3** – Comparabilidade temporal primeiros semestres 2019, 2020 e 2021



Fonte: Fórum de Segurança (2022)

A falta de um sistema unificado de dados na segurança pública dificulta a uniformização e comparabilidade das informações. É crucial a existência de um órgão responsável pela coordenação da coleta, uniformização e divulgação dos dados. A qualidade dos registros varia entre as Unidades da Federação, destacando a necessidade de aprimorar a precisão no preenchimento dos Boletins de Ocorrência, especialmente no campo da idade da vítima.

O processo de enquadramento no código penal, essencial para análises precisas, é influenciado pelo registro no Boletim de Ocorrência, podendo variar conforme o entendimento das autoridades policiais. A presença de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente e profissionais experientes é crucial para abordagens adequadas aos casos.



Crimes não letais contra crianças e adolescentes enfrentam altas taxas de subnotificação, dependendo frequentemente do envolvimento de um adulto para chegar às autoridades, especialmente em casos com consequências físicas menos graves. Nesse contexto, redes de atendimento e serviços públicos devem contar com profissionais capacitados e estratégias ativas para identificar e encaminhar as vítimas.

É válido destacar que em muitas ocasiões o agressor é alguém próximo ou da própria família, “a maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total” (GOV.BR, 2021).

## 5.2 AVANÇO LEGISLATIVO

A proteção da vida de crianças e adolescentes é um princípio fundamental que está consagrado tanto em princípios constitucionais quanto em leis específicas. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA trata, por meio do art. 18, em relação ao problema enfrentado por crianças e adolescentes, de forma a incentivar a participação da população na prevenção da violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a obrigação da sociedade e do Estado em prestar cuidados para a identificação e prevenção da violência contra crianças e adolescentes. Quando a violência é verificada, o ECA prevê medidas para responsabilizar aqueles que, no exercício de suas funções, falham na proteção desses jovens.



O artigo 245 do ECA trata das infrações administrativas cometidas por agentes públicos, como servidores, que tenham o dever de zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente:

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes (ECA, 1990, Art. 245).

Essas infrações incluem condutas que vão desde a negligência no cumprimento de suas atribuições até a prática de atos que prejudiquem a promoção e a defesa dos direitos infanto-juvenis, e podem levar a consequências legais, como sanções administrativas, processos disciplinares e até mesmo a perda do cargo público, caso seja comprovada a omissão ou a ação prejudicial ao bem-estar das crianças e adolescentes.

O objetivo do ECA é criar um sistema de proteção integral para crianças e adolescentes e responsabilizar aqueles que, de alguma forma, contribuem para a violação de seus direitos. Isso reforça a importância da sociedade e do Estado em prevenir e combater a violência contra essa parcela da população.

A Seção II do Capítulo V do Código Civil, que se refere ao exercício do poder familiar, estabelece as regras e diretrizes legais que os pais devem seguir no cuidado e na criação de seus filhos. O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, e abrange questões como guarda, educação, saúde, alimentação e representação legal, entre outros.

É importante mencionar que o Código Civil foi objeto de alterações ao longo dos anos, e essas mudanças podem ter impacto nas disposições relacionadas ao exercício do poder familiar. As alterações na legislação podem refletir as mudanças na sociedade e nas concepções sobre os direitos das crianças e adolescentes.

Acerca desta problemática, Flávio Tartuce descreve que, no sentido jurídico, o termo "princípios", especialmente no plural, se refere às normas elementares ou requisitos primordiais que servem como base ou alicerce de alguma coisa. Esses princípios representam o conjunto de regras ou preceitos que foram estabelecidos para servir como normas para todas as ações jurídicas, delineando a conduta a ser seguida em qualquer operação jurídica:



O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental (TARTUCE, 2021, p. 2.364).

Ainda assim, é fundamental que os pais exerçam o poder familiar de forma a respeitar os princípios constitucionais e legais que asseguram a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme mencionado anteriormente.

A Lei nº 13.010, conhecida como "Lei Menino Bernardo" ou "Lei da Palmada," foi uma importante modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ocorrida em 26 de junho de 2014. O nome "Lei Menino Bernardo" faz referência ao caso de Bernardo Boldrini, uma criança que foi vítima de maus-tratos e assassinato por parte de seus responsáveis, o que trouxe à tona a discussão sobre a necessidade de se proibir o uso de castigos físicos na criação de crianças.

A referida lei trouxe um importante dispositivo, que reflete o compromisso do Brasil em garantir o tratamento adequado e respeitoso das crianças e adolescentes, alinhado aos princípios de proteção integral e à promoção de seus direitos. Pelo qual assegura:

Art. 18. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (CEDECA, 2023, p.29).

A Lei nº 13.010 alterou o ECA para proibir expressamente o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes contra crianças e adolescentes. Ela reforça a ideia de que o exercício do poder familiar deve ser pautado pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à integridade física e psicológica.

Para Maria Berenice Dias (2023), esta lei teve seu grande mérito ao ultimar a absurda permissão de os pais castigarem fisicamente os filhos, ainda que moderadamente, o grande alento de que crianças e adolescentes têm o direito de ser educados sem o uso de castigos físicos, humilhantes ou degradantes, e que a educação deve ser baseada no diálogo, no respeito mútuo e na promoção de



valores que contribuam para o pleno desenvolvimento da personalidade da criança. A lei não apenas proíbe castigos físicos, como também destaca a importância de alternativas de educação não violenta.

A "Lei Menino Bernardo" reflete o compromisso do Brasil em promover uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes, incluindo seu direito a uma criação livre de violência. Ela contribui para a proteção integral e o melhor interesse desses jovens, conforme preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É verdade que os instrumentos de defesa das crianças, embora tenham avançado consideravelmente nas últimas décadas, enfrentam desafios significativos na prevenção e combate a atos violentos. Os atos violentos contra crianças são preocupantes, e a pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios nesse contexto.

Durante a pandemia, muitos países enfrentaram aumentos nos casos de violência doméstica e abuso infantil, uma vez que as medidas de isolamento social e restrições de mobilidade tornaram mais difícil para as vítimas denunciarem os agressores. Além disso, o estresse, a ansiedade e as dificuldades econômicas decorrentes da pandemia podem ter contribuído para o aumento das tensões familiares e, em alguns casos, para a escalada da violência.

O panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é um tema preocupante e complexo. Essas formas de violência representam sérias ameaças aos direitos e à segurança de crianças e adolescentes no país “entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, lançado nesta sexta-feira pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação” (UNICEF, 2021)

## **6. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 (LEI HENRY BOREL)**



Criada em 24 de maio de 2022, a lei nº 14.344, intitulada com Lei Henry Borel, em referência a uma criança de 4 anos, morta em 2021 no apartamento em que vivia com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro (RJ).

A Lei Henry Borel, foi promulgada no Brasil com o objetivo de promover alterações nas leis penais e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para endurecer as penas para os agressores de crianças e adolescentes. Essa lei é uma resposta a casos chocantes de violência contra crianças, como o caso de Henry Borel, que gerou grande comoção na sociedade brasileira.

Com relação às alterações realizadas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que as três esferas do governo devem atuar em conjunto, promovendo campanhas educativas e capacitando profissionais da educação, conselho tutelar e policiais para que passem a identificar sinais de agressão de forma ágil, com o intuito de prevenir futuros danos ao agredido.

## 6.1 CASO HENRY BOREL

Henry Borel Medeiros, um menino com apenas 4 anos e 10 meses de idade, faleceu em 8 de março de 2021, após ser admitido no Hospital Barra D`Or, localizado no bairro da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Segundo informações fornecidas pela equipe médica, o pequeno Henry encontrava-se em um quadro de parada cardiorrespiratória. Esses detalhes foram registrados no livro intitulado "Caso Henry: Morte Anunciada", conforme narrado pela equipe médica.

Maria Cristina cortou a roupa de Henry para examiná-lo. O corpo de pele clara do menino estava gelado. Ela percebeu equimoses na região toracoabdominal supra pubiana (embaixo da barriga e acima do pênis). Viu lesões com as mesmas características – circunferências roxas de cerca de um centímetro cada – no antebraço esquerdo, próximas ao punho, e nas duas coxas, nas partes anterior e superior. Também chamou atenção uma escoriação no rosto, na altura do nariz. (...) Viviane observou que a criança apresentava palidez, com coloração azulada, por conta da oxigenação insuficiente do sangue. (...) Henry não respirava e seu coração não batia; a médica sequer conseguiu contar seu pulso periférico. (SERRA, 2021, p. 14)

Após inúmeras tentativas de ressuscitação, a fatalidade do pequeno foi oficialmente declarada às 5h42 em 08/03/2021. Além disso, conforme mencionado no livro previamente mencionado, a Dra.Taissa Coelho Rezende, cardiologista e



diretora operacional do Barra D'Or, e a pediatra Fabiana, em uma discussão pós-morte, concluíram que havia suspeitas em relação ao óbito. Por isso, decidiram não emitir o atestado de óbito e optaram por encaminhar o corpo ao Instituto Médico Legal, uma vez que a causa da parada cardiorrespiratória não havia sido identificada.

No desfecho do exame necroscópico, foi determinado como motivo do falecimento “hemorragia interna e laceração no fígado provocada por ação contundente” (SERRA, 2021, p. 109).

O perito médico encarregado da análise identificou várias lesões, incluindo uma infiltração hemorrágica no cérebro e trauma na contusão pulmonar. Além disso, ao responder a sete questionamentos da autoridade policial, o mesmo médico indicou que a morte resultou de uma ação contundente, especificamente pelo trauma hepático.

Uma recriação dos eventos, conhecida como reprodução simulada, foi realizada para encenar e reproduzir o comportamento criminoso conforme relatado. Durante a reconstituição da cena do crime e nas perícias adicionais realizadas no local, o laudo pericial indicou que a suposta queda da cama, da qual o infante foi vítima, não teria causado, de maneira alguma, as lesões externas e internas em várias partes do corpo.

Com base nos depoimentos dos suspeitos, nas declarações de testemunhas e nas evidências coletadas, “os delegados acrescentaram que ficava evidente uma rotina de terror psicológico imposta por Jairinho a uma criança de apenas 4 anos”. (SERRA, 2021, p. 154).

Após investigações iniciais, a mãe e o padrasto foram detidos temporariamente em 8 de abril de 2021, sendo considerados suspeitos na morte do jovem Henry Borel. A solicitação de prisão foi fundamentada no fato de que ambos estavam ativamente tentando obstruir as investigações do caso.

Em 12 de abril de 2021, foi divulgado o laudo pericial conclusivo do caso, conforme detalhado no livro intitulado "Caso Henry: Morte Anunciada".

O legista Leonardo Tauil, do IML, foi novamente o responsável pelos exames complementares de necrópsia. Num documento de 15 páginas, em que respondeu a 16 questionamentos, o profissional descreveu 23 lesões no corpo da criança. Garantiu que não foram causadas por acidente doméstico





e revelou que Henry morrey entre 23h30 de 7 de março e 3h30 da madrugada do dia 8, confirmando que o menino chegou sem vida ao hospital. (...) o perito explicou, por exemplo, que diferentes equimoses não podem ter sido causadas por uma única ação. Por isso, afirmou que elas eram “sugestivas de diversas ações contundentes e diversos graus de energia” (SERRA, 2021, p. 170)

Henry Borel, o menino cujo trágico caso recebeu grande atenção da mídia, estava sob guarda compartilhada entre sua mãe, Monique Medeiros, e seu pai, Leniel Borel. Após o encerramento das investigações, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro formalizou acusações contra Monique e Jairo, imputando-lhes crimes de tortura qualificada, homicídio triplamente qualificado, coação e fraude processual. Adicionalmente, a mãe foi denunciada por falsidade ideológica.

Jairo enfrenta três acusações de tortura, relacionadas a diferentes episódios de violência contra o jovem Henry, enquanto Monique enfrenta duas acusações, sendo a omissão o motivo.

Em 1º de novembro de 2022, Jairo e Monique foram pronunciados pela juíza Elizabeth Machado Louro, da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ e titular do 2º Tribunal do Júri da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). A juíza acolheu a denúncia do Ministério Público, decidindo que Jairo será julgado por homicídio triplamente qualificado com uso de tortura, motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. Monique, por sua vez, enfrentará julgamento por homicídio e omissão. A data para o Tribunal do Júri ainda não foi definida, uma vez que os recursos interpostos pelos réus estão aguardando julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Desde a pronúncia, Monique foi afastada do cargo na Secretaria de Educação do Rio de Janeiro em 25 de janeiro de 2023, por meio de um Decreto Municipal publicado no Diário Oficial do Município. O afastamento será mantido até a conclusão do processo administrativo em que ela está envolvida. Quanto a Jairo, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, de forma unânime, decidiu em 15 de março de 2023 pela cassação de seu registro, impedindo-o de exercer a medicina em território nacional.



## 6.2 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS COM A LEI Nº 14.344

Com a promulgação da lei nº 14.344, foi determinado o aumento das penas para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, como homicídio, lesão corporal, abuso sexual, entre outros. Essa legislação tornou o homicídio praticado contra menores de 14 anos um crime hediondo, o que implica em diversas consequências legais, como a impossibilidade de fiança e a não concessão de anistia, indulto ou graça.

Adicionalmente, a contagem do prazo de prescrição para o homicídio contra crianças e adolescentes, de acordo com essa lei, começa quando a vítima completar 18 anos. Isso significa que o prazo de prescrição não começa a contar a partir do momento do crime, mas sim a partir do momento em que a vítima atinge a maioridade, permitindo que o agressor seja processado e punido mesmo que tenha se passado algum tempo desde a ocorrência do homicídio. A lei restringe a concessão de liberdade provisória para agressores, especialmente nos casos de crimes violentos contra crianças e adolescentes.

Na Seção I do Capítulo IV que aborda os procedimentos da Lei nº 14.344/22, tem-se a instituição das medidas protetivas em favor da criança vítima de violência doméstica e familiar, semelhantes aos termos da Lei Maria da Penha, em seus arts. 15 e 16. Contudo, a morosidade do sistema de justiça aumenta o risco de revitimização (CRUZ, 2022)

Quanto à medida protetiva de urgência, ao afastar o agressor do mesmo ambiente em que a criança ou adolescente esteja, interrompe, em um primeiro momento, a situação de violência, porém, não obsta a ocorrência de um novo episódio de violência e de revitimização, simplesmente por obterem uma decisão judicial que proíbe a aproximação do agressor (CRUZ, 2022).

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das



testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Essas medidas buscam fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra homicídios e crimes violentos, bem como garantir que os autores de tais crimes enfrentem punições mais severas e que a justiça seja efetiva na responsabilização.

Em relação a referir a uma obrigação de comunicação à autoridade pública sobre casos de violência, tratamento cruel ou degradante, ou formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescentes, bem como o abandono de incapaz. Essa obrigação de comunicação é um importante aspecto da proteção de crianças e adolescentes, e a falta de comunicação pode ter consequências legais.

A lei estabelece no art. 26, a obrigação de cidadãos, profissionais, e outras pessoas em posição de presenciar ou tomar conhecimento de atos de violência ou abuso contra crianças e adolescentes, de denunciar esses casos às autoridades competentes, como o Conselho Tutelar, a polícia ou o Ministério Público:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

O objetivo dessa obrigação é garantir que as autoridades possam tomar medidas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Deixar de



comunicar a prática de tais atos pode resultar em consequências legais, como penalidades ou sanções.

Afim de compreender tais alterações, encontra-se abaixo quadro comparativo:

**Tabela 1** - Art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 13 de julho de 1990

Antes da Lei 14. 344/22	Depois da Lei 14. 344/22
Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.	Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.
	<p>§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/99, de 26 de setembro de 1995.</p> <p>§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.</p>

**Fonte:** CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - AREA CRIMINAL (2022)

**Tabela 2** - Art. 152, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

Antes da Lei 14.344/22	Depois da Lei 14.344/22
Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.	Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.	Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

**Fonte:** CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - AREA CRIMINAL (2022)

**Tabela 3** - Art. 111, inciso V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

<b>Antes da Lei 14.344/22</b>	<b>Depois da Lei 14.344/22</b>
<p>Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final</p> <p>Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:</p> <p>I - do dia em que o crime se consumou;</p> <p>II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;</p> <p>III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;</p> <p>IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;</p> <p>V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.</p>	<p>Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final</p> <p>Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:</p> <p>I - do dia em que o crime se consumou;</p> <p>II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;</p> <p>III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;</p> <p>IV- nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;</p> <p>V- nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.</p>

**Fonte:** CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - AREA CRIMINAL (2022)

**Tabela 4** - Art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)

<b>Antes da Lei 14.344/22</b>	<b>Depois da Lei 14.344/22</b>
<p>Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, consumados ou tentados:</p> <p>I -homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);</p>	<p>Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, consumados ou tentados:</p> <p>I -homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);</p>

**Fonte:** CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - AREA CRIMINAL (2022)

**Tabela 5** - Art. 121, inciso IX e §2º, inciso I e II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

<b>Antes da Lei 14.344/22</b>	<b>Depois da Lei 14.344/22</b>
<p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;</p> <p>III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;</p> <p>IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p>	<p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;</p> <p>IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p>
<p>Homicídio qualificado</p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p>II - por motivo futil;</p> <p>III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Feminicídio</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p>VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:</p> <p>I - com emprego de arma de fogo de uso restrito</p>	<p>Homicídio qualificado</p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p>II - por motivo futil;</p> <p>III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Feminicídio</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p>VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão</p>



<p>ou proibido:</p> <p>II Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p>dessa condição:</p> <p>VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:</p> <p><b>IX - contra menor de quatorze anos:</b></p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 2º-B A pena do homicídio contra menor de quatorze anos é aumentada de: I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.</p>
---	--

**Fonte:** CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - AREA CRIMINAL (2022)

### 6.3 LEI N.º 14.713, DE OUTUBRO DE 2023

O novo diploma normativo, Lei n.º 14.713/2023, encontra-se em vigor desde a sua publicação e promoveu alterações tanto no §2º do artigo 1.584 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) quanto no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), incluindo o artigo 699-A neste último.

Anteriormente, em casos nos quais não havia acordo entre os responsáveis pela guarda do filho e ambos os genitores estavam aptos a exercer o poder familiar, a guarda compartilhada podia ser imediatamente aplicada.

Após a promulgação da lei, o Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (CASA CIVIL, 2023)

Agora, antes de estabelecer a guarda compartilhada, é necessário avaliar a presença de elementos que indiquem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Caso haja risco, a guarda compartilhada não será exercida.



Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (CASA CIVIL, 2023)

Para isso, antes de iniciar a audiência de mediação e conciliação, o juiz deve questionar o representante do Ministério Público e as partes sobre possíveis riscos, fixando ainda um prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de provas ou indícios pertinentes.

Em síntese, as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.713/2023 representam mais um avanço significativo no âmbito da proteção da integridade da criança e do adolescente. Ao condicionar a aplicação da guarda compartilhada à prévia análise da probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, a legislação demonstra uma preocupação especial com o bem-estar e a segurança desses indivíduos vulneráveis.

Essa abordagem mais cautelosa e proativa reflete um esforço em assegurar um ambiente familiar saudável e propício ao desenvolvimento sadio das crianças, destacando a importância de considerar as nuances específicas de cada caso. Dessa forma, a Lei n.º 14.713/2023 fortalece o compromisso legal com a proteção integral da infância e da adolescência, promovendo uma justiça mais sensível e alinhada às necessidades fundamentais desses membros tão preciosos de nossa sociedade.

A recente legislação estabelece um marco crucial ao restringir a aplicação da guarda compartilhada em situações de risco de violência doméstica ou familiar, priorizando assim a segurança de crianças e adolescentes. Adicionalmente, a lei implementa mecanismos para avaliar a habilidade dos pais em proporcionar um ambiente seguro e estável para seus filhos, abrangendo a análise de antecedentes criminais, histórico de violência e a capacidade emocional e psicológica dos genitores.

Um dos benefícios mais destacados dessa legislação reside na ampliação da proteção oferecida aos jovens. Em um contexto onde a preocupação com a violência doméstica é constante, leis como essa se tornam indispensáveis. Além disso, ela contribui para aumentar a conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e a necessidade premente de sua prevenção. A promulgação da Lei 14.713/2023





serve como um lembrete contundente de que a segurança das crianças não deve ser comprometida sob nenhuma circunstância.

Sob o aspecto jurídico, a legislação proporciona aos magistrados diretrizes mais definidas para as decisões relacionadas à guarda compartilhada, resultando em julgamentos mais consistentes e centrados no benefício da criança. Do ponto de vista social, ela transmite uma mensagem inequívoca de repúdio à violência doméstica. Este aspecto ganha importância em um cenário em que as decisões judiciais podem variar consideravelmente, dependendo da interpretação das leis vigentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar das numerosas normas legais e tratados internacionais voltados para a prevenção da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, esse problema persiste de forma significativa. A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Menino Bernardo não ofereceu uma proteção adequada e não estabeleceu mecanismos eficazes para conter a violência.

Infelizmente, mais um episódio de violência ocorreu, ressaltando a necessidade de uma resposta mais efetiva. Como resultado, foi promulgada a Lei n. 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que busca instituir mecanismos mais robustos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

É crucial destacar que a prevenção e o combate à violência contra crianças envolvem não apenas a existência de leis e instrumentos legais, mas também educação, conscientização, apoio psicossocial e redes de apoio à família. Além disso, a fiscalização e a aplicação efetiva das leis são essenciais para garantir a responsabilização dos infratores.

A complexidade da violência contra crianças demanda uma abordagem multifacetada, envolvendo ações do governo, organizações da sociedade civil, profissionais de saúde, educação e assistência social, entre outros. A conscientização e a mobilização da sociedade são fundamentais para promover uma mudança de mentalidade e garantir a segurança e o bem-estar das crianças.



Nesse contexto, surge a necessidade de compreender como as medidas adotadas pela Lei Henry Borel contribuem para o combate à violência. Essas mudanças representam um esforço para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes e para punir de maneira mais eficaz aqueles que cometem crimes contra essa população vulnerável. Contudo, a eficácia dessas alterações legislativas depende da implementação efetiva das leis, do sistema de justiça, do policiamento, da conscientização da sociedade e da prevenção da violência. A lei é um passo importante, mas a luta contra a violência infantil requer esforços contínuos e abrangentes de toda a sociedade.

A análise ao longo do artigo leva à conclusão de que a violência intrafamiliar é enraizada na estrutura social e persiste ao longo das gerações, muitas vezes sendo percebida como uma forma de educação e imposição de respeito. Isso é evidenciado pela demora na implementação de proteções legais, que só se tornaram efetivas após o trágico Caso Henry Borel, proporcionando finalmente os meios necessários para a prevenção e enfrentamento dessa problemática.

A promulgação da Lei Henry Borel, que busca prevenir e reprimir futuros incidentes, cria a expectativa de uma redução no número de casos, representando um passo significativo na proteção de crianças e adolescentes contra a violência intrafamiliar.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S. l.: s. n.], 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **PUBLICAÇÃO: Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - "Lei Henry Borel"**. Ministério Público do Paraná, 25 mai 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/PUBLICACAO-Lei-no-14344-de-24-de-maio-de2022-Lei-Henry-Borel> Acesso em: 23 out. 2023.

CABETTE, E. L. S. (2023). **Comentários à Lei Henry Borel (Lei 14.344/22)**. Editora JH Mizuno.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASA CIVIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. LEI Nº 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023. **Altera as leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): Sobre a guarda compartilhada**, [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Decreto No 678, de 6 de Novembro de 1992**. [S. l.], 22 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 8 out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavalieri Filho – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.**

CEDECA (Rio de Janeiro). 2023. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.969/90**: Estatuto da Criança e do Adolescente, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://cedecarj.org.br/eca-2023-atualizado/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - AREA CRIMINAL. Junho/2022 - Ano 4 Nº5. **Lei nº 14.344**, [S. l.], 24 maio 2022. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/boletimdompgo/2022/06-jun/cao/criminal/index.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CERQUEIRA, Carolina. **Jairinho e Monique Medeiros vão a júri popular pelo homicídio de Henri Borel**. CNN Brasil, 02/11/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/jairinho-e-monique-medeiros-va-a-juri-popularpelo-homicidio-de-henry-borel/> Acesso em: 02 nov. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16ª ed. Revista dos Tribunais. 2023.

FBSP. **Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022->



maus-tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf. Acesso em 28 nov. 2023.

FORÚM DE SEGURANÇA. ATLAS DA VIOLÊNCIA. **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**: (2019-2021), São Paulo, Nov 2022. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contracriancas-e-adolescentes-2019-2021/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contracriancas-e-adolescentes-2019-2021/). Acesso em: 19 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA (Brasília/DF). **O que é a Guarda Nidal?**. JUSBRASIL, [s. l.], 07 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-guarda-nidal/1916495979>. Acesso em: 20 out. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Guarda Compartilhada**: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz das Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). *Guarda compartilhada*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GROENINHA, Giselle Câmara. **Guarda Compartilhada** – A efetividade do Poder Familiar. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). *Guarda compartilhada*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda Compartilhada**: nova realidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). *Guarda compartilhada*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEGHINI, Cesar Calo. **Poder Familiar e Guarda**: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). *Guarda compartilhada*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REGRAS DE BEIJING. Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985. **Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça de Menores**. [S. l.], 29 nov. 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70067058388/RS**. Relator: CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. Publicado no Dj de 21/03/2016. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322797801/agravo-de-instrumento-ai-0067058388-rs>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70065346595/RS**. Relator: DALL'AGNOL,



Jorge Luís. Publicado no Dj de 31/08/2016. Disponível em: [http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226174776/agravo-de\\_instrumento-ai-70065346595-rs](http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226174776/agravo-de_instrumento-ai-70065346595-rs). Acesso em 17 de agosto de 2023

SERRA, Paolla. **Caso Henry Borel: Morte Anunciada**. 1ª Edição. Editora Máquina de Livros, 3 de dezembro de 2021.

SCHREIBER, ANDERSON et al. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO: DOCTRINA E – JURISPRUDÊNCIA**. 3. ed. rev. atual. e aum. [S. l.: s. n.], 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2021.

UNICEF. **Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências**: O UNICEF trabalha para que nenhum menino ou menina seja vítima de violência. Para isso, dá visibilidade ao tema; influencia mudanças na legislação e nas políticas públicas; e apoia serviços de prevenção e resposta à violência. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protacao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias> Acesso em 04 out. 2023.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**: Além disso, nos últimos 4 anos, 180 mil meninas e meninos sofreram violência sexual no País. Dados são de levantamento inédito que traça um panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-milcriancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil> Acesso em: 06 out. 2023.

UNICEF (Brasil). **Convenção sobre os Direitos da Criança. Texto completo da Convenção e seus Protocolos Facultativos**, [s. l.], [200?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 out. 2023.

UNICEF (Brasil). **Os direitos das crianças e dos adolescentes**. Legislação, normativas, documentos e declarações, [s. l.], [200?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 8 out. 2023.